



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 31

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 11 DE FEVEREIRO DE 2014

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		56
Atos do Poder Executivo		31	56
Casa Militar		33	
Casa Civil.....	3	33	56
Secretaria de Estado de Governo		35	
Secretaria de Estado de Transparência e Controle		35	
Secretaria de Estado de Cultura			56
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda		36	
Secretaria de Estado de Educação.....	3	36	57
Secretaria de Estado de Fazenda.....	4	36	57
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....		37	
Secretaria de Estado de Obras.....	5	37	58
Secretaria de Estado de Saúde	5	37	59
Secretaria de Estado de Segurança Pública	5	47	60
Secretaria de Estado de Trabalho.....	6	47	
Secretaria de Estado de Transportes		48	60
Secretaria de Estado de Turismo.....			61
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano		49	61
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....		49	61
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		49	62
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		49	
Secretaria de Estado de Esporte.....		53	
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social	6	53	63
Secretaria de Estado da Mulher		54	
Secretaria de Estado da Criança.....	8	54	
Secretaria de Estado de Proteção e Defesa Civil		54	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		55	
Defensoria Pública do Distrito Federal.....		55	64
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	9	55	64
Ineditoriais			64

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 35.152, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014.

Extingue e Cria Cargos, que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica remanejado 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Gerência de Treinamento e Capacitação, da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, para a Gerência de Desenvolvimento e Avaliação de Pessoal, mantendo seu atual ocupante.

Art. 2º O Núcleo de Análise do Parcelamento do Território I, da Gerência de Análise do Território, da Diretoria de Análise e Parcelamento Urbano do Solo, da Subsecretaria de Planejamento Urbano, da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal, passa a denominar-se Núcleo de Análise do Parcelamento do Território I e II, mantendo seu atual ocupante.

Art. 3º O Núcleo de Análise do Parcelamento do Território III, da Gerência de Análise do Território II, da Diretoria de Análise e Parcelamento Urbano do Solo, da Subsecretaria de Planejamento Urbano, da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal, passa a denominar-se Núcleo de Análise do Parcelamento

do Território III e IV, mantendo seu atual ocupante.

Art. 4º O Núcleo do Plano Piloto Sul, da Gerência do Conjunto Urbanístico de Brasília I, da Diretoria de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, da Subsecretaria de Planejamento Urbano, da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal, passa a denominar-se Núcleo do Plano Piloto Sul e Norte, mantendo seu atual ocupante.

Art. 5º O Núcleo de Desenvolvimento de Normas e Procedimentos, da Gerência de Normas e Procedimentos, da Diretoria de Gestão Administrativa, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal, passa a denominar-se Núcleo de Desenvolvimento e Monitoramento de Normas e Procedimentos, mantendo seu atual ocupante.

Art. 6º Fica remanejado 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor da Diretoria de Articulação Institucional, para Subsecretaria de Fomento a Parcerias, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, mantendo seu atual ocupante.

Art. 7º A Gerência de Acompanhamento das Mesas Setoriais de Negociações, da Coordenação de Negociações Coletivas, da Subsecretaria de Relações do Trabalho, da Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, passa a denominar-se Gerência de Acompanhamento das Mesas Setoriais de Negociações e Grupos Técnicos.

Art. 8º O Núcleo de Pagamento, da Gerência de Pessoal Ativo, da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, passa a denominar-se Núcleo de Pagamento e Finanças.

Art. 9º A Gerência de Laboratório, da Superintendência Técnico-Científica, do Jardim Botânico de Brasília, passa a denominar-se Gerência de Laboratório e Taxonomia.

Art. 10 O Núcleo de Controle de Recursos Florestais, da Gerência de Gestão Florestal, da Coordenação de Unidades de Conservação de Proteção Integral, da Superintendência de Áreas Protegidas, do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - BRASÍLIA AMBIENTAL, passa a denominar-se Núcleo de Manejo e Controle de Recursos Florestais.

Art. 11 O Núcleo de Planos e Programas de Conservação Ambiental, da Gerência de Monitoramento da Qualidade Ambiental e Gestão dos Recursos Hídricos, da Coordenação de Estudos, Programas e Monitoramento da Qualidade Ambiental, da Superintendência de Estudos, Programas, Monitoramento e Educação Ambiental, do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - BRASÍLIA AMBIENTAL, passa a denominar-se Núcleo de Planos e Programas de Conservação Ambiental e Monitoramento dos Recursos Ambientais.

Art. 12 A Gerência de Tesouraria, da Diretoria de Orçamento e Finanças, da Unidade de Administração Geral, do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - BRASÍLIA AMBIENTAL, passa a denominar-se Gerência de Tesouraria e Execução Orçamentária.

Art. 13 Ficam extintas as Unidades Administrativas, os Cargos de Natureza Especial e os Cargos em Comissão, constantes no Anexo I.

Art. 14 Ficam criados, sem aumento de despesa, as Unidades Administrativas, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo II.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 13, do Decreto nº 35.152, de 10 de fevereiro de 2014)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Chefe de Gabinete Adjunto, CNE-02, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - COORDENADORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS - DIRETORIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICAS - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DO SENADO FEDERAL - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DAS COMISSÕES - Assessor, DFA-14, 01 - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor, DFA-12, 01 - SUB-

SECRETARIA DE LOGÍSTICA - Assessor Técnico, DFA-11, 01 - SUBSECRETARIA DE GESTÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO - Assessor, DFA-13, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor, DFA-12, 01 - OUVIDORIA - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - DIVISÃO DE PROJETOS ESPECIAIS - DIRETORIA DE AÇÕES ESPECIAIS DE CONTROLE E INFORMAÇÕES URBANAS - Diretor, CNE-07, 01 - DIRETORIA DE AÇÕES ESPECIAIS DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL - GERÊNCIA DE AÇÕES ESPECIAIS COM A SOCIEDADE - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - UNIDADE DE ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO - DIRETORIA DE ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL - Assessor, DFA-12, 01 - SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO - DIRETORIA DE ANÁLISE E PARCELAMENTO URBANO DO SOLO - GERÊNCIA DE ANÁLISE DO TERRITÓRIO I - NÚCLEO DE ANÁLISE DO PARCELAMENTO DO TERRITÓRIO II - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE ANÁLISE DO PARCELAMENTO DO TERRITÓRIO II - NÚCLEO DE ANÁLISE DO PARCELAMENTO DO TERRITÓRIO IV - Chefe, DFG-12, 01 - DIRETORIA DE PRESERVAÇÃO DO CONJUNTO URBANÍSTICO DE BRASÍLIA - GERÊNCIA DO CONJUNTO URBANÍSTICO DE BRASÍLIA I - NÚCLEO DO PLANO PILOTO NORTE - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DO CONJUNTO URBANISTICO DE BRASÍLIA II - NÚCLEO DA CANDANGOLÂNDIA E CRUZEIRO - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DA OCTOGONAL E SUDOESTE - Chefe, DFG-12, 01 - SUBSECRETARIA DE CONTROLE URBANO - DIRETORIA DE AUDITORIA OPERACIONAL - Assessor Técnico, DFA-11, 01 - DIRETORIA DE PADRÕES E NORMAS URBANAS - GERÊNCIA DE NORMAS DO PARCELAMENTO DO SOLO - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - SUBSECRETARIA DE HABITAÇÃO - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO HABITACIONAL - GERÊNCIA DE POLÍTICAS E PROJETOS HABITACIONAIS - NÚCLEO DE POLÍTICAS HABITACIONAIS - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE PROJETOS HABITACIONAIS - Chefe, DFG-12, 01 - SUBSECRETARIA DE REGULARIZAÇÃO - Assessor Especial, CNE-07, 01 - SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - GERÊNCIA DE NORMAS E PROCEDIMENTOS - NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS - Chefe, DFG-12, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - COORDENAÇÃO DA GESTÃO DE PROJEÇÃO E ESTATÍSTICA - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO - COORDENAÇÃO DE NEGOCIAÇÕES COLETIVAS - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DAS MESAS SETORIAIS DE NEGOCIAÇÕES - Gerente, DFG-14, 01 - COORDENAÇÃO DE INFORMAÇÕES GERENCIAIS E ESTATÍSTICAS - GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO DE DESPESAS - Gerente, DFG-14, 01 - SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - NÚCLEO DE FINANÇAS - Chefe, DFG-12, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor Especial, CNE-07, 01 - SUBSECRETARIA DA RECEITA - ASSESSORIA TÉCNICA TRIBUTÁRIA - Assessor Técnico, DFA-10, 02; Supervisor Operacional, DFG-06, 01 - ASSESSORIA DE INVESTIGAÇÃO FISCAL - Supervisor Operacional, DFG-06, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor Técnico, DFA-07, 01 - DIVISÃO DE APOIO ÀS COORDENAÇÕES REGIONAIS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - COORDENAÇÃO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE SOBRADINHO - Coordenador, CNE-06, 01 - COORDENAÇÃO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO PARANOÁ E ITAPOÃ - Coordenador, CNE-06, 01 - COORDENAÇÃO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO RECANTO DAS EMAS - Coordenador, CNE-06, 01 - SUBSECRETARIA DE FOMENTO A PARCERIAS - DIRETORIA DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL - Diretor, CNE-07, 01 - SUBSECRETARIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE PROGRAMAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - GERÊNCIA REGIONAL DE SEGU-

RANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO PARANOÁ - RESTAURANTE COMUNITÁRIO DO PARANOÁ - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE - RESTAURANTE COMUNITÁRIO DO RIACHO FUNDO II - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE SAMAMBAIA - RESTAURANTE COMUNITÁRIO DE SAMAMBAIA - Chefe, DFG-12, 01 - COORDENAÇÃO ESTRATÉGICA DE POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - Assessor, DFA-14, 01 - DIRETORIA DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL - Assessor, DFA-12, 01 - SUBSECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - Assessor, DFA-13, 01 - COORDENAÇÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - Assessor, DFA-12, 01 - DIRETORIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS ÀS FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS - CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEILÂNDIA II - Coordenador, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-05, 01 - DIRETORIA DE SERVIÇO DE ACOLHIMENTO - UNIDADE DE ACOLHIMENTO PARA IDOSOS - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - UNIDADE DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - UNIDADE DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES - Assessor Técnico, DFA-10, 02 - SUBSECRETARIA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA - DIRETORIA DE GESTÃO DO CADASTRO ÚNICO - GERÊNCIA DE COLETA, TRATAMENTO E ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - DIRETORIA DE GESTÃO DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DOS DADOS - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - NÚCLEO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO SERVIDOR - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO - Gerente, DFG-14, 01 - CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTITRO FEDERAL - Assessor Técnico, DFA-07, 02 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - ASSESSORIA PARLAMENTAR - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA - SUPERINTENDÊNCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA - GERÊNCIA DE TAXONOMIA - Gerente, DFG-14, 01 - INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁREAS PROTEGIDAS - COORDENAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL E BIODIVERSIDADE - GERÊNCIA DE CRIAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E PROTEÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE USOS SUSTENTÁVEIS - Administrador de Unidades de Conservação, DFG-12, 02 - COORDENAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL - GERÊNCIA DE GESTÃO FLORESTAL - NÚCLEO DE MANEJO FLORESTAL - Chefe, DFG-12, 01 - SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS, PROGRAMAS, MONITORAMENTO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL - COORDENAÇÃO DE ESTUDOS, PROGRAMAS E MONITORAMENTO DA QUALIDADE AMBIENTAL - GERÊNCIA DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE AMBIENTAL E GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS - NÚCLEO DE MONITORAMENTO DOS RECURSOS AMBIENTAIS - Chefe, DFG-12, 01 - UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO - NÚCLEO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Chefe, DFG-12, 01.

ANEXO II
UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS
(Art. 14, do Decreto nº 35.152, de 10 de fevereiro de 2014)
ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE- GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL - ASSESSORIA INTERNACIONAL - ASSESSORIA ESPECIAL - Assessor Especial, CNE-07, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL - ASSESSORIA - Assessor Especial, CNE-05, 02 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - Assessor Especial, CNE-07, 02; Assessor, DFA-14, 02 - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS ESPECIAIS - Assessor Especial, CNE-07,

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador
TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador
SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
GUILHERME HAMÚ ANTUNES
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

03; Assessor, DFA-14, 04 - UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - Assessor, DFA-14, 01 - UNIDADE GERAL DE ÓRGÃOS COLEGIADOS E RELAÇÕES DO TRABALHO - Assessor Especial, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 03; Assessor, DFA-13, 02; Assessor, DFA-12, 01 -SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - SUBSECRETARIA DE PROGRAMAS E PROJETOS ESPECIAIS - Assessor Especial, CNE-07, 03; Assessor, DFA-14, 03; Assessor, DFA-12, 02.

DESPACHOS DO GOVERNADOR
Em, 10 de fevereiro de 2014.

Processo: 052-002.427/2010. Interessado: Valter Botelho Filho. Assunto: Pedido de Reconsideração
Acolho o Parecer nº 76/2013 – CJDF/GAG, da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o qual adoto como razões de decidir, e indefiro o pedido de reconsideração formulado por Valter Botelho Filho, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 052-002.427/2010, às fls. 536/550.

Processo: 0220.000.149/2014. Interessado: Secretaria de Estado de Esportes. Assunto: Utilização de Espaço Público
1. AUTORIZO, com fundamento no art. 13 do Decreto nº 34.561, de 09 de agosto de 2013, a utilização da área externa do Ginásio Nilson Nelson, com isenção total da taxa de ocupação, nos termos em que foi solicitado pela ABRAPO - Associação Brasil Popular, para a realização da Feira da Reforma Agrária, como parte integrante do VI Congresso Nacional do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, no período de 10 a 14 de fevereiro de 2014, conforme consta dos autos em epígrafe.
2. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Esportes, para os devidos fins.

AGNELO QUEIROZ

ERRATA

No Art. 3º, do Decreto 35.150, de 07 de fevereiro de 2014, publicado no DODF nº 30, de 10 de fevereiro de 2014, página 01, ONDE SE LÊ: “...da Administração Regional da Estrutural...” LEIA-SE: “...da Administração Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento...”.

No Anexo I, do Decreto 35.151, de 07 de fevereiro de 2014, publicado no DODF nº 30, de 10 de fevereiro de 2014, página 01, da Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal, ONDE SE LÊ: “...COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - Assessor Especial, CNE-06, 01.” LEIA-SE: “...COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - ASSESSORIA ESPECIAL - Assessor Especial, CNE-06, 01.”.

CASA CIVIL

COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARK WAY

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 05, de 04 de fevereiro de 2014, publicada no DODF nº 30, de 10 de fevereiro de 2014, página 16, da Administração Regional do Park Way, ONDE SE LÊ: “... com base no art. 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações...”, LEIA-SE: “... com base no art. 41, inciso II e seus parágrafos, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010 e art. 67, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993...”.

Na Ordem de Serviço nº. 06, de 04 de fevereiro de 2014, publicada no DODF nº. 30, de 10 de fevereiro de 2014, página 16, da Administração Regional do Park Way, ONDE SE LÊ: “... com base no art. 41, inciso II, do Decreto nº 32.598, de 15/12/2010”, LEIA-SE: “...com base no art. 41, inciso II e seus parágrafos, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010 e art. 67, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993...”.

Na Ordem de Serviço nº. 07, de 05 de fevereiro de 2014, publicada no DODF nº. 30, de 10 de fevereiro de 2014, página 16, da Administração Regional do Park Way, ONDE SE LÊ: “... com base no art. 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações...”, LEIA-SE: “... com base no art. 41, inciso II e seus parágrafos, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010 e art. 67, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993...”.

Na Ordem de Serviço nº. 08, de 05 de fevereiro de 2014, publicada no DODF nº. 30, de 10 de fevereiro de 2014, página 16, da Administração Regional do Park Way, ONDE SE LÊ: “... com base no art. 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações...”, LEIA-SE: “...com base no art. 41, inciso II e seus parágrafos, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010 e art. 67, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993...”.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ITAPOÃ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 12, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2014.
O ADMINISTRADOR REGIONAL DO ITAPOÃ, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o Regimento da Administração Regional. Aprovado pelo Decreto nº 22.338 de 24 de agosto de 2002, e com fundamento ao que dispõe o artigo 140 da Resolução 38/39 do TCDF e artigo53, item XXXIII, do Decreto nº 16.247/94 e considerando a Lei nº 3.527, de 03 janeiro de 2005, RESOLVE:
Art. 1º Atualizar até 2014, o preço público correspondente a utilização de áreas públicas com finalidade comercial ou de prestação de serviços, no âmbito da Regional Administrativa do Itapoã, nos termos do anexo I, da Ordem de Serviço – SUCAR de 26 de maio de 1998 e Decreto nº 30.734, de 27 de agosto de 2009.

GRUPO IV ITAPOÃ / 2014				
ESPAÇO USADO EM ÁREA PÚBLICA COM FINALIDADE COMERCIAL OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR:	UNIDADE	VALORES EM REAL PREÇO PÚBLICO		
		DIA	MÊS	ANO
Comércio estabelecido	m²			
a) Com cobertura (marquise, toldos, telhados e similares):		0,09	2,63	31,51
b) Sem cobertura		0,04	1,31	15,70
Estabelecimento cercado sem cobrança de ingresso ou qualquer preço:	m²	0,004	0,13	1,56
Canteiros de Obras, parques de diversões, circos, exposições e similares	m²	0,009	0,26	3,15
Feiras Permanentes	m²	-	-	-
Feiras livres e similares	m²	-	-	-
Banca em mercados	m²	0,09	2,63	31,51
Placas, painéis publicitários e similares	m²	-	-	
Comércio ou serviços de ambulantes em veículos motorizados ou não:	m²			
a)Balcões, carrinhos, tabuleiros, bancas e similares		0,26 1,31	7,88 39,17	94,50 470,00
b)Caminhões				
Avanço de postos de serviços (PLL/PAG)	m²	0,01	0,38	4,45
Abriço de taxi	m²	0,04	1,11	13,35
Área efetivamente utilizada com as instalações e equipamentos que concorram para realização de eventos com finalidade comercial	m²	0,09	2,63	31,51
Área efetivamente utilizada por estabelecimento particular de ensino (cobertura ou não)	m²	0,01	0,38	4,45
Outra finalidades	m²	0,09	2,63	31,51

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
PAULO GONZAGA DOS SANTOS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

RETIFICAÇÃO

No Despacho da Subsecretária de 07/02/2014, publicado no DODF nº 30, de 10/02/2014, página 04, ONDE SE LÊ: “... 080.008.771/2013...”, LEIA-SE: “... 080.000871/2014...”.

SUBSECRETARIA DE GESTÃO
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 17, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2014.
O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 6º, incisos I, II e III, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, RESOLVE:
Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão Sindicante constante no processo nº 080.007850/2008.
Art. 2º Determinar a extinção e o arquivamento dos autos.
Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 18, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 6º, incisos I, II e III, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão Sindicante constante no processo nº 463.000457/2009.

Art. 2º Determinar a extinção e o arquivamento dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 19, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 6º, incisos I, II e III, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão Processante constante no processo nº 470.000534/2012.

Art. 2º Determinar a extinção e o arquivamento dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 20, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 6º, incisos I, II e III, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão Processante constante no processo nº 080.007499/2008.

Art. 2º Determinar a extinção e o arquivamento dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 21, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 6º, incisos I, II e III, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão Sindicante constante no processo nº 080.002793/2011.

Art. 2º Determinar a extinção e o arquivamento dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 22, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 6º, incisos I, II e III, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão Sindicante constante no processo nº 474.000960/2011.

Art. 2º Determinar a extinção e o arquivamento dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 23, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 6º, incisos I, II e III, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão Processante constante no processo nº 474.001837/2010.

Art. 2º Determinar a extinção e o arquivamento dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 24, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que

lhe foram conferidas pelo artigo 6º, incisos I, II e III, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão Sindicante constante no processo nº 080.000726/2010.

Art. 2º Determinar a extinção e o arquivamento dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 25, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 6º, incisos I, II e III, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão Processante constante no processo nº 080.008323/2011.

Art. 2º Determinar a extinção e o arquivamento dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 35, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014.

Divulga a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, RESOLVE:

Art. 1º A variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC relativa à atualização para o mês de referência de cálculo de março de 2014 é de 0,63% (sessenta e três centésimos por cento).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

BRB-BANCO DE BRASÍLIA S.A.

ATA DA 531ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BRB-BANCO DE BRASÍLIA S.A., REALIZADA EM 24-01-2014.

CNPJ:00.000.208/0001-00 // NIRE: 5330000143-0

ORDEM DO DIA: 1. Destituição do Diretor de Tecnologia. 2. Remanejamento de Diretor.

Deliberações: ITEM 1: Dando início aos trabalhos, acolhendo recomendação do Acionista Controlador do BRB, e consoante artigo 28 inciso V do Estatuto Social, o Conselho destituiu do cargo de Diretor de Tecnologia, o senhor AMERICO RODRIGUES MENDES JÚNIOR, a partir da presente data. Passando ao ITEM 2: Considerando a destituição do senhor Americo Rodrigues Mendes Júnior ao cargo de Diretor de Tecnologia do BRB-Banco de Brasília S.A., o Conselho deliberou pelo remanejamento do senhor SIDNEI YOKOYAMA, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF nº 551.476.316-15 e da Carteira de Identidade nº 2.988.465 – SSP/DF, expedida em 24-03-1998, residente e domiciliado na Quadra 10, Conjunto D, Casa 08, Sobradinho, Brasília/DF, CEP: 73.004-105, do cargo de Diretor de Clientes para o cargo de Diretor de Tecnologia. Assim, em consonância com o artigo 30 do Estatuto Social, o Conselho designou a Diretora de Crédito, a senhora KÁTIA DO CARMO PEIXOTO DE QUEIROZ, brasileira, divorciada, bancária, portadora do CPF nº 351.422.001-87 e da Carteira de Identidade nº 827.627 – SSP/DF, residente e domiciliada na SQSW 100, Bloco B, apartamento 106, Setor Sudoeste, Brasília-DF, CEP: 70.670-012, para, a partir do remanejamento do senhor Sidnei Yokoyama para a Diretoria de Tecnologia, até a efetiva posse do substituto do Diretor de Clientes, cumulativamente com as funções que exerce, responder pela Diretoria de Clientes. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada, foi assinada por todos os Conselheiros presentes e pela Secretária. ADONIAS DOS REIS SANTIAGO Presidente - AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA Conselheiro – JOSÉ LUIZ RODRIGUES Conselheiro – NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO Conselheiro - PAULO ROBERTO EVANGELISTA DE LIMA Conselheiro – ROMES GONÇALVES RIBEIRO Conselheiro – PÉRSIA TERESA PRADO DE ALVARENGA Secretária

CERTIDÃO

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Certifico o registro em 03/02/2014, sob o número 20140060014 (ass.) Mônica Amorim Meira – Secretária-Geral.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA
SESSÃO N.º 4.106ª DE 05.02.2014

Processo n.º 112.004.023/2009- A Diretoria, com o voto do Relator, tendo em vista o que constam os autos, de acordo com as normas orçamentárias vigentes, autoriza o Reconhecimento de Dívida no valor de R\$200,00 (duzentos reais), referentes às notas fiscais n.ºs 9993 e 10124 às fls.696 e 714, nos meses de outubro e novembro de 2013, dos serviços de execução de leitura diária do Diário da Justiça Triagem e encaminhamento dos Diários da Justiça da União, Seções I, II e III das publicações judiciais de interesse da NOVACAP, previsto no Orçamento do exercício de 2013 no Programa de Trabalho: 15.122.6004.8517.0001- Administração de Pessoal, Natureza da Despesa 33.90.39 e Fonte de Recursos 100, devendo a presente despesa ser empenhada em favor de OMNIWARE SOLUÇÕES LTDA, no seguinte Programa de Trabalho: 15.122.6004.8517.0001- Administração de Pessoal, Natureza da Despesa 33.90.92 e Fonte de Recursos 100. RELATOR: Diretor Financeiro EVANDRO DE SOUZA MACHADO.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 14, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, e da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 06/2014, com a finalidade de apurar suposto Anistiamiento indevido de multas contratuais, conforme elementos constantes do(s) Processo(s) nº 0060.005.665/2013 (02 volumes) e apensos n.ºs 0060.013.081/2011 (03 volumes), 0060.004.558/2011, 0060.008.988/2010, 0060.006.390/2010, 0060.010.743/2011 e 0060.005.043/2009.

Art. 2º Designar a 2ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art.9º, inciso II, da Portaria nº 547, de 24 de dezembro de 2013, publicada no DODF do dia 26 de dezembro de 2013, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 16, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, e da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 04/2014, com a finalidade de apurar supostos danos patrimoniais, conforme elementos constantes do(s) Processo(s) nº 0060.008.708/2012 e apensos nºs 0060.012.966/2011 e 0060.002.027/2012.

Art. 2º Designar a 9ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art.9º, inciso IX, da Portaria nº 547, de 24 de dezembro de 2013, publicada no DODF do dia 26 de dezembro de 2013, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 17, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo art.

450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, e da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 04/2014, com a finalidade de apurar suposta não observância de normas de protocolo médico e deficiência no atendimento a paciente, conforme elementos constantes do Processo nº 0060.003.586/2013.

Art. 2º Designar a 9ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art.9º, inciso IX, da Portaria nº 547, de 24 de dezembro de 2013, publicada no DODF do dia 26 de dezembro de 2013, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

INSTRUÇÃO Nº 02, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2014

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Lei nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001, e considerando o art. 4º da Lei nº 3.184, de 29 de agosto de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o demonstrativo de despesas com publicidade e propaganda referente ao quarto trimestre de 2013, na forma do Anexo. Art. 2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

ANEXO

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE REFERENTE AO QUARTO TRIMESTRE DE 2013

Finalidade	Importância paga (R\$)	Beneficiário	Recursos Disponíveis (R\$)
Publicação de atos administrativos	R\$ 43.185,00	Diário Oficial do Distrito Federal	-

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 760, DE 26 DE SETEMBRO 2013.(*)

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo decreto 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos artigos 256, incisos III e VII e 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do inciso I; do artigo 263 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e; a CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 182/2005-CONTRAN. Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: JHESSICA CINTHIA ALVES DE ARAUJO, Processo: 055-027457/2011, Registro: 03904407494, Infração ao Artigo 244 Inciso I do CTB. JEAN CARLOS RODRIGUES DE SOUSA, Processo: 055-036974/2011, Registro: 01356682319, Infração ao Artigo 244 Inciso I do CTB. FERNANDO MARTINS RIBEIRO, Processo: 055-017528/2011, Registro: 04816287053, Infração ao 244 Inciso I do CTB. Período: 12 (doze) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: FRANCISCO LINO RODRIGUES, Processo: 0113-011169/2011, Registro: 00138802570, Infração ao Artigo 165 do CTB. ANDRE LUIS AMARAL DE OLIVEIRA, Processo: 0113-003456/2012, Registro: 00702754440, Infração ao Artigo 165 do CTB. DANIEL KLUPPEL CARRARA, Processo: 0113-002731/2012, Registro: 00491050257, Infração ao Artigo 165 do CTB. AILTON GOMES BATISTA, Processo: 0113-001004/2012, Registro: 03365739180, Infração ao Artigo 165 do CTB. JANILSON DOS SANTOS BANDEIRA, Processo: 055-000983/2011, Registro: 04292130462, Infração ao Artigo 165 do CTB. JAIR CIPRIANO DA SILVA,

Processo: 055-037322/2011, Registro: 00039700806, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JOSE BRAZ DE ARAUJO, Processo: 055-040957/2010, Registro: 00080804996, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JUSCELINO MARCO PEREIRA, Processo: 055-037296/2011, Registro: 02272387996, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANDRE LUIS DE OLIVEIRA, Processo: 0113-003301/2012, Registro: 00083680892, Infringência ao Artigo 165 do CTB. AIVAN BISPO DA SILVA, Processo: 0113-003378/2012, Registro: 02824376507, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DANNILO RODRIGUES TORRES GUIMARAES, Processo: 0113-005881/2011, Registro: 03308789782, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANDRE ALVES DA SILVA, Processo: 0113-011475/2011, Registro: 00761778909, Infringência ao Artigo 165 do CTB. AVARISTO BISPO DAMIAO, Processo: 0113-011530/2011, Registro: 02251252374, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ALESSANDRO LEMOS GONCALVES, Processo: 0113-008916/2011, Registro: 04156057510, Infringência ao Artigo 165 do CTB. SAMUEL SOARES CARVALHO, Processo: 055-043055/2011, Registro: 03411096036, Infringência ao Artigo 165 do CTB. IELTON SOARES DIAS, Processo: 0113-003036/2012, Registro: 00902999330, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANTONIO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS, Processo: 055-017849/2011, Registro: 04303893455, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ELEONALDO JOSE ALVES, Processo: 055-017698/2011, Registro: 01940626050, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ADAGILSON SOUZA OLIVEIRA, Processo: 0113-006304/2011, Registro: 00155098060, Infringência ao Artigo 165 do CTB. CRESCENCIO ANTUNES DA SILVA NETO, Processo: 0113-002291/2012, Registro: 00285395705, Infringência ao Artigo 165 do CTB. CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS, Processo: 0113-011096/2011, Registro: 01890661969, Infringência ao Artigo 165 do CTB. CLEYTON DE JESUS ARAUJO, Processo: 0113-007349/2011, Registro: 04875010928, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DOUGLAS MENDES DOS SANTOS, Processo: 0113-007874/2011, Registro: 04710747644, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DIOGO LOPES FARIA, Processo: 0113-007550/2012, Registro: 03546833066, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DANIEL BARBOSA DA SILVA, Processo: 0113-010538/2011, Registro: 01904325423, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DARIO SOUZA SILVA, Processo: 0113-000744/2012, Registro: 03542528258, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DOUGLAS ALVES DE LIMA, Processo: 0113-001009/2012, Registro: 04645338281, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DIEGO DE SOUSA COSTA ALVES, Processo: 0113-005213/2011, Registro: 04692542318, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DANILO ARAUJO FRANCA, Processo: 0113-000409/2012, Registro: 03945092797, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DIOGO DOURADO, Processo: 0113-002719/2012, Registro: 02974185586, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DHOMARCOS CASTRO MATEUS, Processo: 0113-008807/2011, Registro: 04428107756, Infringência ao Artigo 165 do CTB. AELSON DOS SANTOS GALDINO, Processo: 055-035903/2011, Registro: 03897137755, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ADALBERTO ALVES DE SOUSA JUNIOR, Processo: 055-035765/2011, Registro: 00398061476, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ALCINO NOGUEIRA FILHO, Processo: 055-035761/2011, Registro: 00372990590, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DANILO CONCEICAO SAMPAIO, Processo: 0113-000235/2012, Registro: 03874601707, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANDERSON DA SILVA PEREIRA, Processo: 0113-005208/2011, Registro: 0450284885, Infringência ao Artigo 165 do CTB. BENEDITO SABINO PIRES, Processo: 0113-001162/2012, Registro: 04813952986, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Período: 13 (treze) meses, a partir do recolhimento da CNH. Intessado: KARDEC ALVES NUNES, Processo: 055-029036/2011, Registro: 04205484420, Infringência ao Artigo 160, 165 e 170 do CTB. ODAIR JOSE DE BASTOS, Processo: 055-019412/2008, Registro: 00572172720, Infringência ao Artigo 165 e 244 do CTB. Período: 19 (dezenove) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: ELIAS BARBOSA DE ANDRADE JUNIOR, Processo: 055-009306/2012, Registro: 04817972033, Infringência ao Artigos 218 Inciso III e 261, § 1º do CTB. SIDEIR RIBEIRO DE MIRANDA, Processo: 055-007494/2012, Registro: 04535461916, Infringência ao Artigo 261 e 218 Inciso III do CTB. Período: 24 (vinte e quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: BRUNO DE SOUSA SOBREIRA, Processo: 0113-003471/2011, Registro: 00198367795, Infringência ao Artigo 165 (2x) do CTB0. Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBANO DE OLIVEIRA LIMA

(*) Publicação de Ato Administrativo pretérito por não ter sido publicado à época. Daniel Rosa Filho – Chefe do Núcleo de Documentação e Comunicação Administrativa – DETRAN/DF.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO

PORTARIA Nº 19, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto do § 2º do artigo 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e considerando as razões invocadas por meio do Memorando n.º 03/2014, de 31 de janeiro de 2014, pela Presidenta da Comissão de Sindicância constituída pela Portaria nº 145, de 31 de dezembro de 2013, publicada no DODF nº 5, de 8 de janeiro de 2014, p. 31, uma vez que não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 7 de fevereiro de 2014, o prazo para conclusão

dos trabalhos da referida Comissão, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo n.º 430.000.720/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

RENATO ANDRADE DOS SANTOS

PORTARIA Nº 20, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto do § 2º do artigo 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e considerando as razões invocadas por meio do Memorando n.º 03/2014, de 31 de janeiro de 2014, pela Presidenta da Comissão de Sindicância constituída pela Portaria nº 148, de 31 de dezembro de 2013, publicada no DODF nº 5, de 8 de janeiro de 2014, p. 31, uma vez que não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 7 de fevereiro de 2014, o prazo para conclusão dos trabalhos da referida Comissão, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo n.º 430.001.033/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

RENATO ANDRADE DOS SANTOS

FUNDO PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 52, DE 06 FEVEREIRO DE 2014.

Altera o art. 1º da resolução n.º 46 de 14 de maio de 2013, estabelecendo os valores dos recursos provenientes do superávit financeiro do FUNGER/DF do exercício de 2013, a serem aplicados no exercício de 2014 nos programas de capacitação de empreendedores e financiamentos a pequenos empreendedores econômicos.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DO FUNDO PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 704, de 18 de janeiro de 2005, regulamentada pelo Decreto 25.745, de 11 de abril de 2005, e considerando o disposto no artigo 3º da referida Lei Complementar, que trata da aplicação dos recursos em conformidade com os objetivos do Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal - FUNGER/DF, RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Resolução n.º 46 de 14 de maio de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Dos recursos provenientes do Superávit Financeiro do exercício de 2013, R\$ 4.623.681,00 (quatro milhões, seiscentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e um reais) serão destinados ao programa de capacitação de empreendedores, trabalhadores e à preparação de jovens para o primeiro emprego e o restante dos recursos serão aplicados, exclusivamente, na concessão de empréstimos e financiamentos do programa de microcrédito”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO PORTES DE OLIVEIRA - Secretaria de Trabalho, LEONARDO VINHAL - Secretaria da Micro e Pequena Empresa e Economia Solidaria, WALQUIRIA PEREIRA AIRES – FIBRA, BENEDITO FAUSTINO DA SILVA – OCDF, ANDREA ALVES ULHÔA – UGT.

SECRETARIA DE ESTADO
DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

ATO DECLARATÓRIO DE ABANDONO DE 01/12/2013 À 31/12/2013.

A SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais regimentais e na competência que a ela foi delegada pelo artigo 28 da instrução normativa nº 53 de 07 de fevereiro de 2012, RESOLVE DECLARAR abandono dos bens abaixo discriminados: AUTO DE APREENSÃO Nº D018093-APR de 02/12/2013, 01 caixa térmica, 01 carrinho de metálico; AUTO DE APREENSÃO Nº D045226-APR de 03/12/2013, 09 quadros sem moldura, 04 quadros com molduras, 02 bacias plásticas, 01 tomada para telefone, 05 pares de brincos(bijuterias), 01 placa de propaganda da IBI, 01 placa de propaganda da OI, 01 carrinho de mão; AUTO DE APREENSÃO Nº D D045552-APR de 03/12/2013, 01 barraca cor branca com estrutura metálica (pequena); AUTO DE APREENSÃO Nº D D040248-APR de 03/12/2013, 26 camisetas, 18 bermudas, 05 calças jeans, 420 shorts/bermudas, 01 tenda de plástico; AUTO DE APREENSÃO Nº D D040247-APR de 03/12/2013, 01 calculadora científica, 01 yuning eletric, 01 universal charge boyu, 09 carrinhos de brinquedo, 45 pilhas sendo 10 pacotes com 4 pilhas, 05 pilhas palito, 03 pilhas alkaline battery, 03 porta faca com tecido de velcro, 01 lanterna de bicicleta, 23 camisetas; AUTO DE APREENSÃO Nº D D040243-APR de 03/12/2013, 15 raquetes mata

mosquito, 09 copos de plástico, 58 sandálias, 03 porta cd's grande, 03 porta cd's pequeno, 02 capas de volante, 05 corta sol de para-brisa, 05 paletas de para-brisa, 02 fones de ouvido; AUTO DE APREENSÃO Nº D D040245-APR de 03/12/2013, 11 sombrinhas, 02 guarda-sol marrom, 05 carregadores de celular para carro fora da caixa, 10 carregadores de celular, 04 aparadores de pelos nasais sendo 1 fora da caixa, 01 lanterna para detectar dinheiro falso, 01 máquina de choque, 01 lanterna recarregável de 406Volts, 01 carregador universal, 01 roteador Dlink banquetas plasticas; AUTO DE APREENSÃO Nº D D040246-APR de 03/12/2013, 01 lanterna flash(plus), 02 aparelhos papa bolinhas, 02 dock connector to usb cable, 01 micro câmera, 02 aparelhos para tirar sobancelha(1 deles aberto), 01 le rasait personnel d'homme et graomer, 02 mini super loal lamp, 01 incar usb 8 triple socket, 02 carregadores mini automotivos, 01 calculadora científica id 2839-10; AUTO DE APREENSÃO Nº D D017902-APR de 03/12/2013, 01 carrinho de supermercado; AUTO DE APREENSÃO Nº D d020967-APR de 04/12/2013, 01 portão de ferro branco 3,00 * 2,10 ; 01 porta de ferro 0,80 * 2,10 ; 01 tubo granizado de condução de energia elétrica; AUTO DE APREENSÃO Nº D D020291-APR de 04/12/2013, 01 dvd player modelo dv647 , 01 som mecânico pionner mod xrxj22m, 01 caixa de som philco, 01 caixa de som cce, 01 caixa de som gradiente; AUTO DE APREENSÃO Nº D D040342-APR de 04/12/2013, 15 banquetas de plástico cor branca, 04 mesas de plástico brancas, 01 mesa de ferragem vermelha, 02 churrasqueira de ferro, 15 banquetas de plástico ma cor preta, 03 caixas plástica(apenas 1 contém tampa); AUTO DE APREENSÃO Nº D D017852-APR de 04/12/2013, 01 suporte metálico, 83 correntes diversas, 289 bijuterias diversas; AUTO DE APREENSÃO Nº D D019266-APR de 05/12/2013, 01 faixa de propaganda; AUTO DE APREENSÃO Nº D D020968-APR de 05/12/2013, Porta de aço 2,10*0,80 ; 01 vidrox/janela de aço de 1,50*1,50 ; 30 telhas fibrocimento 3,66*1,10 ; 01 caixa d'água com tampa polietileno 1000lts; AUTO DE APREENSÃO Nº D D038944-APR de 05/12/2013, 01 faixa de propaganda; AUTO DE APREENSÃO Nº D D045538-APR de 05/12/2013, 02 telas de metal; AUTO DE APREENSÃO Nº D D016717-APR de 06/12/2013, 02 carrinho de mão metálico, 01 isopor; AUTO DE APREENSÃO Nº D D020339-APR de 08/12/2013, 01 balança digital, 02 mesas de metal básicas; AUTO DE APREENSÃO Nº D D017770-APR de 09/12/2013, 70 embalagens de sacos de lixo diversas, 01 caixa plástica azul transparente; AUTO DE APREENSÃO Nº D D017771-APR de 09/12/2013, 01 caixa de isopor; AUTO DE APREENSÃO Nº D D014665-APR de 10/12/2013, 01 carrinho em aço verde, 44 guarda-chuvas, 24 cintos, 175 calcinhas, 09 cuecas, 85 sandálias, 64 pares de meia, 05 pares de luva, 14 sacolas; AUTO DE APREENSÃO Nº D D037955-APR de 10/12/2013. 10 caixas para transporte de legumes; AUTO DE APREENSÃO Nº D D015886-APR de 10/12/2013, 12 embalagens de pilha com quatro pilhas em cada, 32 unidades de pilha, 03 bolas de brinquedo, 06 cachorros de brinquedo, 06 golfinhos de brinquedo, 02 raquetes mata mosquito, 01 cesta plástica; AUTO DE APREENSÃO Nº D D036386-APR de 10/12/2013, 2 barras de ferro 3/8, 08 pedaços de 3mts de lona 3/8, 01 caixa de correio pequena, 01 placa metálica, 8 barras de ferro de 4.8 , 01 pia de banheiro com ralo pequeno; AUTO DE APREENSÃO Nº D D040249-APR de 10/12/2013,08 caixas plásticas para transporte de legumes; AUTO DE APREENSÃO Nº D D040250-APR de 10/12/2013, 02 caixas plásticas; AUTO DE APREENSÃO Nº D D014666-APR de 10/12/2013 , 06 cordões com prendedor de cabelo, 03 pentes, 20 porta crachás; AUTO DE APREENSÃO Nº D D008954-APR de 10/12/2013, 01 barraca 2*2 lona com estrutura de ferro; AUTO DE APREENSÃO Nº D D040345-APR de 11/12/2013, 04 caixas de som “fro-lan sl 250”; AUTO DE APREENSÃO Nº D D045612-APR de 11/12/2013, 01 guarda sol usado; AUTO DE APREENSÃO Nº D D041280-APR de 11/12/2013,08 bancos diversos pequenos, 01 banco grande; AUTO DE APREENSÃO Nº D041281-APR de 11/12/2013 ,01 saco com 158 calcinhas, 01 saco com 180 pares de meia, 01 saco com 99 cuecas, 07 vestidos; AUTO DE APREENSÃO Nº D041278-APR de 11/12/2013, 03 saco de bonecas com 3 em cada, 20 bonecas, 08 bonecos de pelúcia, 09 brinquedos, 01 malinete, 03 arranjos natalinos, 10 pares de meia; AUTO DE APREENSÃO Nº D045611-APR de 11/12/2013, 02 sacos de com roupas usadas diversas, 18 pares de calçados, 35 peças de roupão usadas; AUTO DE APREENSÃO Nº D015820-APR de 11/12/2013, 01 carrinho de supermercado, 03 caixas de isopor; AUTO DE APREENSÃO Nº D016720-APR de 11/12/2013 , 01 carrinho de mão; AUTO DE APREENSÃO Nº D D016721-APR de 11/12/2013, 03 caixas de isopor; AUTO DE APREENSÃO Nº D041283-APR de 11/12/2013, 24 capas de controle de portas eletrônicos, 13 controles de portão; AUTO DE APREENSÃO Nº D025542-APR de 12/12/2013, 01 carrinho de mão com pneu furado; AUTO DE APREENSÃO Nº D025567-APR de 12/12/2013,373 cd's e dvd's piratas diversos; APREENSÃO Nº D020209-APR de 12/12/2013, 35 sandálias femininas avulsas, 08 controles remotos, 15 capas para controle remoto, 02 tesouras pequenas, 12 maquinas de costura manual (mini); AUTO DE APREENSÃO Nº D016232-APR de 12/12/2013 , 05 guarda-chuvas; AUTO DE APREENSÃO Nº D017853-APR de 12/12/2013, 01 cesta plástica vermelha; AUTO DE APREENSÃO Nº D D025543-APR de 13/12/2014, 01 aparelho de dvd lg serie me247972002, 01 carregador de dvd, 01 controle remoto, 01 carrinho de mão; AUTO DE APREENSÃO Nº D017774-APR de 17/12/2013, 01 caixa de isopor sem tampa, 02 pulseiras douradas; AUTO DE APREENSÃO Nº D017772-APR de 17/12/2013, 310 pares de meias; AUTO DE APREENSÃO Nº D016722-APR de 17/12/2013, 51 controles remotos diversas marcas, 16 brinquedos diversos, 02 carteiras, 02 cubos coaxiais; AUTO DE APREENSÃO Nº D031412-APR de 17/12/2013, 01 faixa de propaganda; AUTO DE APREENSÃO Nº D031411-APR de 17/12/2013,

04 faixas de propaganda; AUTO DE APREENSÃO Nº D045227-APR de 17/12/2013 , Volume contendo dvd's piratas diversos01; AUTO DE APREENSÃO Nº D017694-APR de 17/12/2013, 5 peças de brinquedo, 2 papais noel de brinquedo; AUTO DE APREENSÃO Nº D031413-APR de 18/12/2013, 01 faixa de propaganda; AUTO DE APREENSÃO Nº D031414-APR de 18/12/2013, 01 faixa de propaganda; AUTO DE APREENSÃO Nº D016233-APR de 18/12/2013,73 artesanatos em pedra sabão (peças diversas) , 02 caixas plásticas; AUTO DE APREENSÃO D015910-APR de 18/12/2013,01 sofá de 2 lugares danificado, 01 quiosque de ferro cor branca, 01 mesa de metal, 01 cadeira de metal, 01 cadeira de madeira, 01 cadeira de rodas, 01 pasta vermelha com documentos; AUTO DE APREENSÃO Nº D018126-APR de 18/12/2013, 03 correntes prateadas, 01 relógio orient; AUTO DE APREENSÃO Nº D018123-APR de 19/12/2013, 01 caixa térmica; AUTO DE APREENSÃO Nº D017879-APR de 20/12/2013, 10 chips para celular da claro, 01 mochila bege e cinza; AUTO DE APREENSÃO Nº D017854-APR de 20/12/2013, 180 meias variadas, 124 embalagens com 10 balas freegels, 01 cesta plástica vermelha; AUTO DE APREENSÃO Nº D025468-APR de 20/12/2013, 02 garrafas térmicas, 03 caixas de isopor; AUTO DE APREENSÃO Nº D017385-APR de 21/12/2013, 04 guarda-chuvas; AUTO DE APREENSÃO Nº D015982-APR de 23/12/2013, 500 panfletos / e ou assemelhados; AUTO DE APREENSÃO Nº D017697-APR de 23/12/2013, 60 guarda-chuvas diversos, 160 anéis diversos, 68 embalagens com brincos, 40 colares diversos, 54 pingentes diversos, 110 pulseiras, 63 chaveiros, 05 tornozeleiras, 20 brinquedos diversos, 01 carrinho de compras com caixa acoplada; AUTO DE APREENSÃO Nº D041559-APR de 24/12/2013, 150 óculos; AUTO DE APREENSÃO Nº D040346-APR de 26/12/2014, Churrasqueira de ferro sem grelha; AUTO DE APREENSÃO Nº D017881-APR de 26/12/2014, 04 caixas de isopor, 01 cesta verde, 2 carrinhos de mercado; AUTO DE APREENSÃO Nº D038427-APR de 26/12/2014, 01 churrasqueira chopp, 01 mesa branca, 02 bancos de madeira, 02 peças de lona cor azul, 05 cadeiras p.v.c branca, 01 mesa de madeira; AUTO DE APREENSÃO Nº D038426-APR de 26/12/2014, 07 caixas, 1 faca tipo peixeira; AUTO DE APREENSÃO Nº D045960-APR de 27/12/2013, 01 carrinho com uma caixa de isopor; AUTO DE APREENSÃO Nº D045900-APR de 27/12/2013, 01 carrinho de mão, 780 mídias piratas; AUTO DE APREENSÃO Nº D017826-APR de 30/12/2013, 02 caixas de isopor.

JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS

COORDENAÇÃO DE RECEITA

DECLARAÇÃO DE DEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO

Nº 19, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014.

O COORDENADOR DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas nos incisos VI e IX, do art. 84, da Instrução Normativa nº 01, de 13 de março de 2008, com fundamento nos artigos 165 a 169, da Lei nº 5172/1966, combinado com os artigos 47 a 50, da Lei Complementar nº 04/1994, observando os critérios constantes da Instrução Normativa nº 52, de 02 de janeiro de 2012, e considerando os elementos comprobatórios do pagamento indevido dos créditos de natureza tributária, constantes dos respectivos processos administrativos, DECIDE: DEFERIR os pedidos de restituição abaixo relacionados, na seguinte ordem: Processo, Interessado, CPF/CNPJ, Taxa, Exercício e Valor Atualizado (R\$): 361-001478/2013, EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, 00.339.291/0001-47, TFE-2013, R\$ 438,06; 361-001842/2013, ANGELA AUGUSTA DE FREITAS, 222.927.211-04, TEO-2012, R\$ 174,60. Os motivos do DEFERIMENTO encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

MARCELO BATISTA GOMES

DECLARAÇÃO DE DEFERIMENTO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO

Nº 34, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014.

O COORDENADOR DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas nos incisos VI e IX, do art. 84, da Instrução Normativa nº 01, de 13 de junho de 2008, com fundamento na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.683, de 18 de janeiro de 2002, DECIDE: DEFERIR os pedidos de parcelamento administrativo abaixo relacionados, na seguinte ordem: Processo, Requerimento, Interessado, CPF/CNPJ: 361-000734/2010, 838816, SETEC SOCIEDADE DE ENSINO TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA , 00.720.011/0001-46; 455-000803/2011, 984261, CASSIANI GIANCARIO, 023.650.301-49; 452-000234/2010, 841108, WM SALAO DE BELEZA LTDA ME, 09.494.776/0001-80; 361-000623/2010, 843246, J & G FRANQUIAS E COMERCIO DE LOTERIAS LTDA, 02.940.262/0001-61; 361-000594/2010, 840707, TEREZINHA DE FATIMA ROSA LIRA, 113.786.971-20; 455-000256/2010, 842703, SUPERMERCADO BORBA LTDA ME, 03.494.042/0001-14; 453-000296/2010, 844647, STILO AUTOMOVEIS LTDA, 38.008.934/0001-42; 361-000610/2010, 841480, REMNES DE OLIVEIRA, 003.395.041-53; 361-000603/2010, 841575, RONELITO

DA COSTA PINTO ME, 32.902.587/0001-10; 361-000601/2010, 842007, MARILIA MEDINA DOS SANTOS TORRES,032.759.221-49; 455-000364/2010, 843498, MADEREIRA REAL LTDA, 36.767.820/0001-50; 361-000863/2010, 844641, MYLENA COSMETICOS LTDA ME,70.596.226/0001-82; 361-000767/2010, 844056, MERCEARIA VEREDA LTDA ME, 72.647.019/0001-35; 361-000607/2010, 842405, MUNIZ & MUNIZ LTDA, 01.614.164/0001-71; 454-000776/2010, 844746, MARYEL MOVEIS LTDA ME, 03.779.945/0001-41; 454-000595/2010, 843365, CABRAL TINTAS LTDA EPP, 01.496.324/0001-25; 454-000473/2010, 842160, EVALDIR NUNES PINHEIRO, 094.340.461-49; 361-000598/2010, 840800, ROSA MARIA DE JESUS, 096.701.733-53; 454-000513/2010, 842763, VILMA MARIA ALVES FERREIRA ME, 04.490.907/0001-37; 454-000590/2010, 844084, J F AUTO PEÇAS E MECANICA LTDA ME, 00.657.342/0001-89; 454-000594/2010, 843661, J C A DOS SANTOS ME , 72.602.147/0001-62; 361-000592/2010, 840424, JOSE DE FATIMA ALVES DOS SANTOS, 182.914.061-20;453-000173/2010, 842321, HOTEL MICRO LTDAME,01.931.363/0001-03; 361-000605/2010, 842056, GOIAS GAS LTDA ME, 04.384.411/0001-89; 361-000764/2010, 843750, DOM BOSCO AGROPECUARIA LTDA, 07.462.730/0001-53; 455-000228/2010, 840388, CONRAP COPIADORA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME, 01.062.799/0001-03; 455-000258/2010, 843007, ANA MARIA DE OLIVEIRA SOARES CUNHA ME, 03.129.788/0001-29; 361-000596/2010, 840624, COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS INTEGRACAO SOCIAL ECOTURISMO E ATIVIDADES MULTIPLAS, 02.873.519/0001-00; 454-000593/2010, 843834, ANTONIO DA SILVA JUSTINO ME, 00.886.417/0001-01; 455-000362/2010, 845028, B S DE SOUZA ME, 01.765.808/0001-22; 455-000230/2010, 841435, C A DA SILVA CARVALHO ME, 09.097.138/0001-25; 361-000735/2010, 839416, CONDOMINIO DO ED OMEGA CENTER, 01.758.476/0001-59; 361-000613/2010, 841500, EDILENE CORREIA DE LACERDA, 372.208.451-20; 361-000604/2010, 842042, IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE BRASILIA, 00.103.242/0001-00; 361-000621/2010, 842882, LUZIMEIRE ANA DA SILVA MARQUES, 339.076.331-72; 452-000236/2010, 842339, JOSE GUILHERME GUIMARAES SANTOS, 113.862.821-20; 453-000351/2010, 845351, IMOLA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, 00.507.517/0001-71; 361-000595/2010, 840593, PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA, 37.119.260/0001-90; 453-000225/2010, 843563, EDUARDO SILVANO, 033.405.117-72; 455-000257/2010, 842710, IZABEL LOPES DA SILVA, 385.636.141-34; 361-000765/2010, 843989, IVANI CONSTANCIA DE ALMEIDA, 665.122.041-15; 455-000363/2010, 845257, JOSE MANOEL DA SILVA, 145.785.141-53; 455-000259/2010,843024, JOSE NEUTON FALCAO MORAIS, 177.047.402-10; 455-000233/2010, 841332, PANIFICADORA E CONFEITARIA IRMAOS DOURADO LTDA ME, 02.578.412/0001-39; 450-000449/2012, 1105734, ISABEL CRISTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA, 05.219.584/0001-04; 453-000256/2010, 844296, CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, 09.168.159/0001-94; 361-000766/2010, 844075, ANTONIO SOARES LOPES ME, 37.166.048/0001-84; 454-000591/2010, 844216, CANTA CERRADO CERVEJA LTDA ME, 03.362.250/0001-60; 361-000606/2010,842344, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B SUDOESTE LTDA, 01.720.201/0001-26; 361-000763/2010, 843774, DOMINGOS & XIMENES LTDA ME, 37.055.779/0001-52; 361-000733/2010, 839274, MARIA ELEUZA DOS SANTOS ME, 26.992.859/0001-18; 455-000366/2010, 844519, BALTAZAR MATEUS DE OLIVEIRA, 719.343.406-34; 361-000738/2010, 839598, CONSELHO FEDERAL ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 33.205.451/0001-14; 453-000174/2010, 842252, CONSELHO CULTURAL THOMAS JEFFERSON, 00.114.090/0001-41; 454-000592/2010, 843436, RURAL DRINK LANCHONETE LTDA ME, 08.611.545/0001-46; 361-000608/2010, 840987, PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA, 37.119.260/0001-90.

Os motivos do deferimento dos parcelamentos administrativos encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

MARCELO BATISTA GOMES

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

PORTARIA Nº 52, DE 10 DE FEVEREIRO 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 34 do Decreto nº32.716, de 1º de Janeiro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria nº 05, de 09 de janeiro de 2014, publicada no DODF nº 07, de 10 de janeiro de 2014, página 37, destinada a apurar os fatos relacionados no Processo nº 0417.001.769/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REJANE PITANGA

PORTARIA Nº 53, DE 10 DE FEVEREIRO 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 34 do Decreto nº32.716, de 1º de Janeiro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria nº 03, de 09 de janeiro de 2014, publicada no DODF nº 07, de 10 de janeiro de 2014, página 36/37, destinada a apurar os fatos relacionados no Processo nº 0417.001.004/2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REJANE PITANGA

PORTARIA Nº 54, DE 10 DE FEVEREIRO 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 34 do Decreto nº32.716, de 1º de Janeiro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria nº 06, de 09 de janeiro de 2014, publicada no DODF nº 07, de 10 de janeiro de 2014, página 37, destinada a apurar os fatos relacionados no Processo nº 0417.001.863/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REJANE PITANGA

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 04 de fevereiro de 2014.

A Secretaria de Estado da Criança, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando o que consta no Despacho nº 0034/2014-AJL/SECriança, RESOLVE: RESCINDIR, ex officio, o contrato Individual de Prestação de Serviços por Prazo Determinado celebrado como o Senhor Adriano Antunes de Paiva, a contar de 04 de fevereiro de 2014.

REJANE PITANGA

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO ORDINÁRIA Nº 137, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2014.

Aprova alteração do tipo de veículo a ser financiado com recurso do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA/DF.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL- CDCA/DF, órgão autônomo, paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente do Distrito Federal, criado pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), regido pela Lei Distrital nº 5.244/2013 e vinculado administrativamente à Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, considerando o disposto no artigo 6º, inciso VI, da Lei Complementar nº151, de 30 de dezembro de 1998, a Resolução Normativa nº 61, de 1 de agosto de 2012 do CDCA/DF e o Edital de Chamada Pública nº 1/2012, publicado no DODF nº 182, de 6 de setembro de 2012, no uso de suas atribuições, por deliberação da 239ª Reunião Plenária Ordinária, de 6 de fevereiro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Referendar decisão do Conselho de Administração do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA/DF que aprovou pedido da Instituição Casa do Caminho, projeto “Caminhando sobre quatro rodas”, processo 0417. 001.356/2012, convênio nº 017/2013, publicado no DODF nº 260, 6 de dezembro de 2013, de alterar aquisição de veículo de transporte de até 9 (nove) passageiros, no valor total de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) para veículo de transporte de até 16 (dezesseis) passageiros, no valor total de R\$ 96.337,20. Concedente repasse de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a título de Auxílio Investimento e a Conveniente repasse de R\$ 61.337,20 (sessenta e um mil trezentos e trinta e sete reais e vinte centavos), a título de Contrapartida.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

REJANE PITANGA

Presidente

RESOLUÇÃO ORDINÁRIA Nº 138, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2014.

Aprova projeto a ser financiado com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA/DF.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL- CDCA/DF, órgão autônomo, paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente do Distrito Federal, criado pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), regido pela Lei Distrital nº 5.244/2013 e vinculado administrativamente à Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, considerando o disposto no artigo 6º, inciso VI, da Lei Complementar nº151, de 30 de dezembro de 1998, a Resolução Normativa nº 61, de 1 de agosto de 2012 do CDCA/DF e o Edital de Chamada Pública nº 01/2013, DODF nº 197 publicado em 23 de setembro de 2013, no uso de suas atribuições, por deliberação da 239ª Reunião Plenária Ordinária, de 6 de fevereiro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Referendar a decisão do Conselho de Administração do Fundo dos Direitos da Criança

e do Adolescente – FDCA/DF, que aprovou a execução do projeto a ser financiado com recurso captado através do FDCA/DF: Associação Maria de Nazaré - Processo nº 417-001.938/2013 – Projeto: Valorizando a Vida – Valores: Auxílio Investimento R\$ 10.187,00 (dez mil cento e oitenta e sete reais) – recurso do FDCA-DF. Contrapartida R\$ 1.497,00 (um mil quatrocentos e noventa e sete reais). Total: R\$ 11.684,00 (onze mil seiscentos e oitenta e quatro reais).
Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

REJANE PITANGA
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4661

Aos 28 dias de janeiro de 2014, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.
Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, e afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4660 e Reservada nº 915, ambas de 23.01.14. O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:
- Memorando nº 8/2014, do Chefe de Gabinete da Presidência, comunicando a alteração do início das férias do Presidente desta Corte para o próximo dia 31.
- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 20130020020570-2, impetrado por Magaly Valle de Sousa, em face da Decisão TCDF nº 4448/2013.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.
CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 29515/2011 - Despacho Nº 026/2014.
CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Representação: PROCESSO Nº 39689/2007 - Despacho Nº 13/2014, Representação: PROCESSO Nº 12897/2005 - Despacho Nº 11/2014, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 825/1998 - Despacho Nº 027/2014.
CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA
Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 15999/2011 - Despacho Nº 50/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 16528/2013 - Despacho Nº 078/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23710/2013 - Despacho Nº 081/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 24059/2013 - Despacho Nº 59/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 2760/2013 - Despacho Nº 76/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23796/2013 - Despacho Nº 68/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23729/2013 - Despacho Nº 77/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 24040/2013 - Despacho Nº 67/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23923/2013 - Despacho Nº 66/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 28577/2013 - Despacho Nº 085/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23737/2013 - Despacho Nº 65/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23699/2013 - Despacho Nº 64/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23702/2013 - Despacho Nº 63/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 24024/2013 - Despacho Nº 62/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 17761/2013 - Despacho Nº 61/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23745/2013 - Despacho Nº 60/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 31918/2013 - Despacho Nº 87/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 38181/2013 - Despacho Nº 86/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 21416/2013 - Despacho Nº 75/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23753/2013 - Despacho Nº 74/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 10147/2013 - Despacho Nº 73/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23770/2013 - Despacho Nº 72/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23788/2013 - Despacho Nº 71/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 100/2013 - Despacho Nº 70/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23761/2013 - Despacho Nº 69/2014, Licitação: PROCESSO Nº 12086/2011 - Despacho Nº 4/2014.
CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 27855/2008 - Despacho Nº 45/2014, Tomadas

e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 10800/2012 - Despacho Nº 53/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 31357/2013 - Despacho Nº 52/2014, Aposentadoria: PROCESSO Nº 10644/2011 - Despacho Nº 51/2014, Pensão Civil: PROCESSO Nº 3160/1993 - Despacho Nº 49/2014, Aposentadoria: PROCESSO Nº 14057/2009 - Despacho Nº 48/2014, Aposentadoria: PROCESSO Nº 42204/2009 - Despacho Nº 47/2014, Aposentadoria: PROCESSO Nº 19688/2007 - Despacho Nº 46/2014, Inspeção: PROCESSO Nº 11872/2009 - Despacho Nº 44/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 6483/2010 - Despacho Nº 43/2014, Representação: PROCESSO Nº 327/2014 - Despacho Nº 42/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 35429/2009 - Despacho Nº 41/2014, Aposentadoria: PROCESSO Nº 8509/2012 - Despacho Nº 40/2014, Inspeção: PROCESSO Nº 11902/2009 - Despacho Nº 39/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 17010/2011 - Despacho Nº 38/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 17703/2011 - Despacho Nº 37/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 22286/2011 - Despacho Nº 36/2014, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 4106/1991 - Despacho Nº 35/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 21409/2011 - Despacho Nº 34/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 14330/2011 - Despacho Nº 33/2014, Representação: PROCESSO Nº 23877/2013 - Despacho Nº 32/2014, Representação: PROCESSO Nº 319/2014 - Despacho Nº 31/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 41208/2009 - Despacho Nº 30/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 33761/2007 - Despacho Nº 29/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 8001/2010 - Despacho Nº 28/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 28038/2006 - Despacho Nº 26/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 18628/2013 - Despacho Nº 25/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 18347/2007 - Despacho Nº 24/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 14316/2009 - Despacho Nº 23/2014, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 3640/1997 - Despacho Nº 22/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 18505/2011 - Despacho Nº 21/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 28831/2012 - Despacho Nº 20/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 33119/2010 - Despacho Nº 19/2014, Representação: PROCESSO Nº 14165/2010 - Despacho Nº 18/2014, Inspeção: PROCESSO Nº 11627/2009 - Despacho Nº 17/2014, Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 24776/2013 - Despacho Nº 16/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 6220/2010 - Despacho Nº 15/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 5894/2010 - Despacho Nº 14/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 15946/2008 - Despacho Nº 12/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 5089/2012 - Despacho Nº 10/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 3983/1998 - Despacho Nº 9/2014, Inspeção: PROCESSO Nº 11929/2009 - Despacho Nº 8/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 7889/2010 - Despacho Nº 7/2014, Representação: PROCESSO Nº 23842/2013 - Despacho Nº 6/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 18636/2013 - Despacho Nº 5/2014, Inspeção: PROCESSO Nº 11570/2009 - Despacho Nº 3/2014.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
PROCESSO Nº 1803/1996 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ALCIDES CORRÊA-SE. DECISÃO Nº 153/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisorio será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em exame; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.
PROCESSO Nº 2266/1997 - Revisão dos proventos da aposentadoria de HÉRCULES SIDNEI PIRES LIBERAL-SES. DECISÃO Nº 154/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno do processo apenso à jurisdicionada, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: - juntar aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos de recebimento do adicional de insalubridade pelo interessado.
PROCESSO Nº 1949/2004 - Convênio nº 02/2004, firmado entre a Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN e a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal - SSPDS, visando à implantação e viabilização do programa “Picasso não Pichava Itinerante”. DECISÃO Nº 152/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) dar provimento parcial ao Pedido de Reexame interposto pela CODEPLAN, dispensando-a do cumprimento do item IV-“1” da Decisão nº 1780/08, tendo em vista as apurações realizadas nos Procs. nºs 7890/07, 7904/07 e 7939/07; II) autorizar o retorno dos autos

à SEACOMP, para os fins pertinentes. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 8497/2005 - Contratos de gestão firmados entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, com dispensa de licitação (art. 24, XXIV, da Lei n.º 8.666/93), com a finalidade de formação de parceria para o fomento e execução de atividades relativas à área de desenvolvimento tecnológico e institucional. DECISÃO Nº 155/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos embargos declaratórios de fls. 1341/1345, opostos pelo Sr. Francisco Toledo Watson contra os termos da Decisão n.º 5322/13, para, no mérito, negar-lhes provimento; II - dar ciência desta decisão ao recorrente; III - retornar o feito à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 36916/2010 - Pensão civil instituída por VALDIVINO PIMENTA DE PÁDUA-SEG. DECISÃO Nº 156/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 308/2013, reiterada pela Decisão nº 3.626/2013; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 31277/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal - SECT, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 157/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2010, apresentada pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal - SECT, mediante o Processo n.º 040.000.922/2011; II) julgar: a) regulares, com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 167, inciso I, do Regimento Interno do TCDF, as contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2010 dos responsáveis indicados no parágrafo 8.4 da Informação nº 149/2013 - SECONT/3ªDICONTE; b) regulares, com ressalvas, com fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 167, II, do Regimento Interno do TCDF, as contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2010 dos ordenadores de despesa e demais responsáveis indicados no parágrafo 8.3 da Informação nº 149/2013 - SECONT/3ªDICONTE, em função das impropriedades indicadas nos subitens: 3.1 - pagamento indevido de auxílio creche; 4.1 - ausência de certidões de regularidade fiscal; 4.2 - pagamento indevido de diárias; 4.3 - realização de despesa sem a prévia emissão da nota de empenho; 4.4 - adesão à ata de registro de preço não precedida de ampla pesquisa de mercado; 4.5 - ausência de apresentação de garantia; 4.6 - ausência de contrato em processo de aquisição de material permanente e 4.8 - publicação intempestiva de contrato, do Relatório de Auditoria nº 01/2012 - DIRAP/CONAE/CONT (fls. 266-271 do Processo nº 40.000.922/2011); bem como das impropriedades relacionadas no Relatório Contábil Anual de 2010: 1.1 - 112191800 - Devedores por Créditos e Reversões a Regularizar - saldo de R\$ 10.627,51; 1.2 - 11229XXXX - Diversos Responsáveis - saldo de exercícios anteriores; 1.6 - 19973XXXX - Contratos com Terceiros - ausência de registro dos contratos nessa conta; 1.7 - 199740204 - Convênios com Terceiros a Comprovar - a transferência nº 003666, com vigência expirada em 26/09/2005, com o saldo de R\$ 90.000,00; e 1.8 - 1999400200 - Bens de Convênio em Poder do GDF - a transferência nº 003513, com vigência expirada em 30/06/2005, apresentava o saldo de R\$ 307.980,00 (fls. 254-256 do Processo nº 40.000.922/2011); c) regulares, com ressalvas, com fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 167, II, do Regimento Interno do TCDF a tomada de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2010, da agente de material da SECT indicada no parágrafo 8.5 da Informação nº 149/2013 - SECONT/3ªDICONTE (fl. 37), em função das impropriedades verificadas no almoxarifado da Unidade, indicadas no subitem 2.1 - Deficiências no Almoxarifado, do Relatório de Auditoria nº 01/2012 - DIRAP/CONAE/CONT (fls. 266-271 do Processo nº 40.000.922/2011; III) considerar, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, todos os responsáveis retro indicados quites com o erário distrital, no que tange à TCA em exame; IV) aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; V) determinar: a) aos dirigentes da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades retro descritas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes; b) à unidade técnica competente que promova o processamento da denúncia de fl. 02, na forma do disposto no art. 196 do RITCDE, abrindo autos apartados para o exame da matéria; c) à Secretaria de Contas que, quando do exame da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia referente ao exercício de 2009, verifique a repercussão da matéria tratada no Proc. nº 27775/13 sobre a TCA em questão; VI) autorizar a devolução do apenso nº 40.000.922/2011 à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e o retorno do feito à Secretaria de Contas para arquivamento.

PROCESSO Nº 5763/2012 - Contrato nº 83/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e e Editora Globo S/A, por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, para aquisição de livros paradidáticos, visando à correção do

fluxo escolar de alunos do ensino fundamental da Rede Pública do Distrito Federal, no valor total de R\$ 5.027.476,40 (cinco milhões, vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta centavos). DECISÃO Nº 158/2014 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: 1. tomar conhecimento da documentação encaminhada ao Tribunal pela Secretaria de Estado de Educação do DF, em atendimento à Decisão nº 4.026/12; 2. considerar satisfatoriamente cumprida a Decisão nº 4.026/12; 3. determinar à Secretaria de Estado de Educação do DF que justifique a falha apontada na Informação nº 35/2013, concernente à diferença de cerca de R\$ 108.000,00 entre os valores constantes dos Pedidos Internos de Material e das Notas de Recebimento, referente à aquisição dos livros paradidáticos de que trata o Contrato nº 83/2011; 4. autorizar o encaminhamento à Secretaria de Estado de Educação do DF de cópia da Informação nº 35/2013, a fim de subsidiar o atendimento da medida determinada no item 3 desta decisão; 5. retornar o feito à SEACOMP, para os devidos fins. Parcialmente vencido do Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 13311/2012 - Tomada de contas especial instaurada mediante a Decisão n.º 2616/2012, tendo em vista a omissão do dever de prestação dos valores repassados a entidades privadas para a realização do Carnaval de 2009. DECISÃO Nº 159/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - autorizar a citação, por edital, do Sr. Marcelo Rodrigues Vieira, com vista ao cumprimento do item II da Decisão n.º 389/2013, nos termos do art. 23, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94 c/c o art. 174 do RI/TCDF; II - retornar os autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 18461/2012 - Denúncia formulada por cidadão acerca de possíveis irregularidades em contratação firmada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, tendo por objeto o gerenciamento dos 52º Jogos Escolares do DF. DECISÃO Nº 160/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1685/2012-GAB/SE e dos demais documentos acostados aos autos; II. considerar: a) procedente a denúncia constante dos autos; b) suficientes as informações prestadas pela Secretaria de educação com vistas ao cumprimento do item III da Decisão nº 59/2012; III. autorizar: a) a ciência desta decisão ao denunciante; b) o arquivamento dos autos, bem como do Processo nº 18305/2012, no qual foi autuado o documento original da denúncia.

PROCESSO Nº 28734/2012 - Ofício nº. 176/2012-CF, fl. 01, por meio do qual o Ministério Público junto à Corte dá conhecimento à Presidência deste Tribunal de publicações constantes do Diário Oficial do DF acerca de concessões de apoio financeiro realizadas pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, a título de patrocínio, para custear eventos privados. DECISÃO Nº 161/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer: a) do Ofício nº. 176/2012-CF, fl. 01; b) dos Ofícios nºs. 1149/2012-GABIN e 25/2013-GABIN, fls. 07 e 09, e dos documentos que os acompanham, Anexos I a V; c) dos contratos de patrocínio firmados pela TERRACAP sob os nºs. 176/2012, 236/2012, 240/2012, 252/2012 e 241/2012, fls. 92/98-anexo I, 87/99-Anexo II, 152/159-Anexo III, 110/117-anexo IV e 116/123-Anexo V; II. determinar à TERRACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Tribunal informações, acompanhadas de documentação comprobatória, acerca dos seguintes aspectos relacionados à concessão de patrocínio: a) realização de estudos visando à elaboração de edital para seleção dos patrocínios a serem concedidos, na forma noticiada no Despacho nº 664/2012/ASCOM proferido no Processo nº 111.000.923/2012; b) não inclusão de prestação de contas relativa à realização da terceira etapa do evento “Professional SHOOTO BRASIL”, patrocinado pela TERRACAP, nos termos do Contrato NUTRA/PROJU nº 176/2012; c) ausência de documentos que comprovem a efetiva utilização do valor de R\$ 40.000,00, repassados pela TERRACAP à empresa Folha do Meio Ambiente Cultura Viva Editora Ltda., em decorrência do patrocínio concedido à edição do livro “A flor do cerrado”, Contrato NUTRA/PROJU nº 236/2012; III. orientar à TERRACAP quanto a necessidade de observância, quando da concessão de patrocínio, das disposições do Decreto distrital nº. 32775/2011, bem como das orientações constantes da Decisão nº 5633/2009 c/c a de nº 4069/2011 deste Tribunal; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia da instrução à TERRACAP para subsidiar o cumprimento das diligências; b) a devolução dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 18113/2013 - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, disciplina: Educação Física, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2008, publicado no DODF de 15.09.08, acompanhado pelo Tribunal mediante o Processo nº 31011/08. DECISÃO Nº 162/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1677/2013 - GAB/SE (fls. 52 a 60), considerando cumprida a diligência fixada na Decisão nº 3703/2013; b) da admissão e posterior exoneração de Fernando dos Santos da Silva; II - considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a admissão de Eliane Soares Bastos no cargo de Professor de Educação Básica, disciplina: Educação Física, na Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 01/2008, publicado no DODF de 15.09.08; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 22099/2013 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, para apresentação de suas alegações em face da Decisão n.º 6109/2013. DECISÃO Nº 163/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de

acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo às fls. 319/344; II - conceder à jurisdicionada a prorrogação de prazo por 10 (dez) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para apresentação de suas alegações em face da Decisão n.º 6109/13; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 23540/2013 - Exame de admissões no cargo de Enfermeiro, especialidade Enfermeiro, da Carreira de Enfermeiro do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 06/2011, publicado no DODF de 01.04.2011. DECISÃO Nº 164/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2629/2013 - GAB/SES e anexos (fls. 38/71), considerando cumprida a diligência fixada na Decisão nº 3.971/2013, item III; II - considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a admissão de João Paulo Beserra Lima, no cargo de Enfermeiro, especialidade Enfermeiro, da Carreira de Enfermeiro do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 06/2011, publicado no DODF de 01.04.2011; III - autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 31926/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Banco de Brasília - BRB S/A, para apurar possíveis prejuízos oriundos de diferença de saldo apurada na Tesouraria da Agência JK no montante de R\$ 48.800,00 (quarenta e oito mil e oitocentos reais), em fase de análise e emissão de relatório na Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC/DF, consoante processo n.º 041.001.093/2013. DECISÃO Nº 165/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Ofício nº 2129/2013 - GAB/STC, fl. 3; II. conceder à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC/DF prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 08.01.2014, para conclusão dos trabalhos apuratórios, pronunciamento da Controladoria-Geral e encaminhamento da Tomada de Contas Especial objeto do processo n.º 041.001.093/2013, disso dando-lhe ciência; III. autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. PROCESSO Nº 37932/2013 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Companhia Energética de Brasília - CEB S.A., para apresentação de esclarecimentos em face da Decisão Liminar n.º 29/2013 - P/AT. DECISÃO Nº 166/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo à fl. 28; II - conceder à jurisdicionada a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar de seu requerimento no dia 22.01.2014, para apresentação de esclarecimentos em face da Decisão Liminar n.º 029/13; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 29641/2005 - Reforma de VALDEMIR BATISTA DE OLIVEIRA-PMDF. DECISÃO Nº 168/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 2.730/13; II) determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação edite ato com a finalidade de: a) tornar sem efeito a Portaria PMDF nº 184, de 11.07.13, publicada no DODF de 19.07.13 (fl. 93 do Processo PMDF nº 054.001.170/2002); b) retificar, em reiteração à Decisão nº 2.730/13, o ato de revisão de fl. 83 do Processo PMDF nº 054.001.170/02, para complementar a fundamentação legal da concessão em exame, com a inclusão do art. 26, inc. II e § 3º, da Lei nº 10.486/02, alterada pela Lei nº 12.086/09.

PROCESSO Nº 6210/2008 - Representação que aprecia o Relatório Final da CPI da Saúde instaurado para investigar pagamentos realizados pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, relativos à contratação de serviços de terceiros, em internações em unidades de terapia intensiva - UTI no Hospital Santa Juliana, no período de 2002 a 2005. DECISÃO Nº 169/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1033/2012-GAB/SEG e anexos (fls. 271 a 275-v); II - considerar prejudicada a análise da diligência constante do item V da Decisão nº 1.622/12, visto que já está contemplada no item IV da Decisão nº 495/12, adotada no Processo nº 9.480/06; III - autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 10170/2008 - Relatório de Auditoria nº 15/11, realizada na Empresa Brasiliense de Turismo - Brasiliatur (em Liquidação), objetivando verificar a regularidade de diversos atos, contratos e convênios, ante as diversas irregularidades apontadas nas representações do Ministério Público que atua junto a esta Corte. DECISÃO Nº 170/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Relatório Final de Auditoria de fls. 1416/1487; b) dos documentos acostados às fls. 312/1304 e 1384/1415; c) dos volumes anexos I (material relativo à ocupação dos espaços da Torre de TV - 75 folhas), II (material sobre os convênios examinados - 224 folhas), III (material sobre os contratos examinados - 243 folhas), IV (material sobre o contrato constante do Processo nº 371.000.673/2009 e sobre a questão do quadro de pessoal da Brasiliatur - 161 folhas), V (Memorando nº 11/2008-GAB/MV e Ofício nº 557/2008-PG - 283 folhas), VI (Ofício nº 558/2008-PG e cópia do volume II do Processo nº 371.000.045/2007 - 276 folhas), VII (Ofício nº 559/2008-PG, Ofício nº 560/2008-PG e Ofício nº 740/2008-PG - 480 folhas) e VIII (Ofício nº 776/2008-PG e Ofício nº 685/2008-DIAF - 350 folhas); II - recomendar à Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal - SETUR o aproveitamento dos estudos desenvolvidos nos Convênios da Brasiliatur com a Universidade

de Brasília nos Processos nº 371.000.068/07 e nº 371.000.185/07 (§ 31); III - determinar à Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) verifique a possibilidade de utilização e aproveitamento do SIHTUR, comunicando à Corte sobre as providências efetivamente adotadas (Achado nº 2); b) adote medidas concretas com vistas a promover a regularização das ocupações de áreas públicas na Torre de TV observando a questão do suporte contratual, da quitação dos débitos das taxas de ocupação, do levantamento e quitação dos débitos relativos ao IPTU/TLP e avaliando, no que se refere às taxas de ocupação, se as normas atualmente existentes regem adequadamente a utilização dos espaços da Torre de TV e estabelecem a cobrança de preços de acordo com os praticados no mercado, promovendo, em consequência, as alterações necessárias identificadas e informando a esta Corte sobre as medidas efetivamente adotadas (Achado nº 1); c) elabore e encaminhe ao Tribunal plano de ação para implementação da determinação acima, conforme modelo apresentado no Anexo I do citado Relatório de Auditoria; IV - determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal - SEPLAN/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal a respeito do andamento dos Processos nºs 371.000.604/08, 371.000.697/08 e 371.000.198/07, quanto à instauração de Tomada de Contas Especial por parte da jurisdicionada (§ 30); V - autorizar: a) a remessa de cópia dos anúncios da Brasiliatur, veiculados no jornal O Estado de São Paulo, à SETUR, para que esta inclua informações sobre o cumprimento do acordo feito com a ALSHOP nos autos do Processo nº 371.000.673/09 (§ 136); b) a audiência dos responsáveis indicados na: b.1) Tabela 10, com fundamento no art. 182, § 5º, da Resolução nº 38/90, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa pelas irregularidades apontadas na Tabela 9, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 01/94 (Achado nº 2); b.2) Tabela 15, com fundamento no art. 182, §5º, da Resolução nº 38/90, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa pela irregularidade descrita na Tabela 14, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, II, da LC nº 01/94 (Achado nº 4); b.3) Tabela 12, com fundamento no art. 13, II, da mesma norma, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa ou recolham o valor integral do débito, a ser corrigido a partir de 05.11.07, tendo em conta a irregularidade tratada na Tabela 11 (Achado nº 3); c) o envio do relatório de auditoria, do relatório/voto da Relatora e desta decisão à Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal; d) o retorno dos autos à SEAUD, para adoção das providências de estilo.

PROCESSO Nº 2984/2010 - Contratos Emergenciais nºs 32, 33, 34, 35 e 37/09, celebrados pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, para prestação de serviços de limpeza pública. DECISÃO Nº 171/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do comprovante de recolhimento de valores pela Sra. Maria Fátima Ribeiro Có (CPF 526.051.407-68); II - considerar a nominada na alínea anterior quite com o erário distrital, no que diz respeito à falta apurada no feito em exame, visto que se comprovou o recolhimento da multa que lhe foi imputada pela Decisão nº 1.109/13 e Acórdão nº 036/13, cientificando-a a respeito; III - autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora.

PROCESSO Nº 34859/2010 - Auditoria Integrada realizada na Política de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com foco nas etapas de Armazenagem, Distribuição e Dispensação de medicamentos, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para 2013, aprovado na Decisão Administrativa nº 96/12. DECISÃO Nº 172/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 36/13 (fl. 68), e da versão prévia do Relatório da Auditoria Integrada realizada na Política de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para analisar as etapas de Armazenagem, Distribuição e Dispensação de medicamentos; II - com fulcro no disposto no item 6.2, parágrafo 5º, alínea “b”, do Manual de Auditoria Operacional deste Tribunal, autorizar o envio de cópia da versão prévia do Relatório de Auditoria (fls. 32/67) ao Secretário de Estado de Saúde do DF para conhecimento e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pontos identificados: a) respostas às questões de auditoria; b) achados, critérios, evidências, causas e efeitos, anexando, em caso de discordância, documentação comprobatória; III - autorizar a devolução dos autos à Unidade Técnica.

PROCESSO Nº 3935/2011 - Pensão civil instituída por VERCY PEREIRA SARDINHA-SEG. DECISÃO Nº 173/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar: a) cumprida a Decisão nº 6.138/12, reiterada pelo Despacho Singular nº 524/13 - GCAM; b) legal, para fins de registro, a concessão da pensão, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar: a) a verificação em futura auditoria da correção dos valores pagos quanto ao correto enquadramento do padrão empreendido pela Jurisdicionada; b) o arquivamento do feito e a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 3949/2012 - Reforma, cumulada com revisão do benefício, de CARLOS ROBERTO FÊO ANTUNES-PMDF. DECISÃO Nº 174/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 2.908/13; II) considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos

abonos provisórios de fls. 81/82 do Processo PMDF nº 054.000.637/98 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito em exame e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 25808/2012 - Pensão civil instituída por LUIZ JOVINO DOS SANTOS-STDF. DECISÃO Nº 175/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 2.652/13; II - considerar legal, para fins de registro, a pensão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar à Secretaria de Estado de Transportes do DF que adote as seguintes providências que serão vistas em auditoria: a) elaborar de Título de Pensão que reflita o novo posicionamento da servidora, atualizando os dados da concessão no Sistema SIGRH, e tornando sem efeito o Título de Pensão de fl. 14 do Processo nº 410.002.621/2009 - GDF; b) providenciar o cadastramento da revisão no módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC, de acordo com a Resolução - TCDF nº 219/11, uma vez que a vigência da revisão deu-se a partir de 30.03.12, conforme anteriormente solicitado no item “I.b” da Decisão 2.652/13; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 21556/2013 - Pregão Eletrônico nº 10/13, lançado pela Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - SEDHAB, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados para elaboração de metodologia de execução e sistematização de resultados, conforme especificações e quantidades estabelecidas no anexo I do edital. DECISÃO Nº 176/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 310.002228/13-GAB/SEDHAB (fl. 34) e documentos anexos, enviados pela SEDHAB, em atendimento à Decisão nº 2.939/13; b) do Ofício nº 251/2013 - MPC/PG (fls. 72/73), que encaminha cópia do Ofício nº 1980/13 - 1ª PROURB (fl. 74) e do Ofício nº 1941/13 - 3ª PROURB (fls. 75/78); II - considerar cumprida a determinação contida nos itens II e III da Decisão nº 2.939/13; III - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 28747/2013 - Plano de Auditoria elaborado em conformidade com o Manual de Auditoria — Parte Geral, instituído pela Resolução nº 195/09, na sua versão atualizada, a ser realizada na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap. DECISÃO Nº 177/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Plano de Auditoria às fls. 51/57, bem como do PT I - Matriz de Planejamento às fls. 48/50; b) dos documentos às fls. 8/47 e dos Anexos I a IV; II - autorizar: a) a realização da auditoria, na forma proposta no Plano de Auditoria; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 29174/2013 - Fiscalização empreendida pela Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal na execução do Contrato nº 07/2013-RA XXIX, que tem por objeto a construção de conjunto de banheiros públicos localizados próximos à Feira dos Importados. DECISÃO Nº 178/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 036/13-MF e 073/13-MF (fls. 3/4 e 12) e da documentação correlata (fls. 5/11 e 13/34); b) da inspeção realizada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle na Administração Regional do Setor de Indústrias e Abastecimento - RA XXIX (fls. 1/121 do Anexo I); II - chamar em audiência o senhor nomeado no parágrafo 34 da Informação nº 245/13 para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas razões de justificativa pela adoção de modalidade de licitação incorreta, em contrariedade aos termos do art. 23, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei nº 8.666/1993; III - autorizar: a) a remessa de cópia da Informação nº 245/13 ao senhor nomeado no parágrafo 34, de modo a subsidiar o cumprimento do item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 35620/2013 - Consulta formulada pelo Banco de Brasília S/A - BRB, a respeito da possibilidade jurídica de alienação direta de bens imóveis da Instituição Financeira, com a finalidade de constituição de Fundo de Investimento Imobiliário. DECISÃO Nº 179/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - não conhecer a consulta formulada pelo Presidente em exercício do BRB, fls. 02/20 e anexos de fls. 21/59, tendo em vista tratar de caso concreto, contrariando o art. 194, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal; II - dar conhecimento desta decisão ao Banco de Brasília S/A; III - autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto da Relatora.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 3776/2006 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional do Recando das Emas - RA XV, relativa ao exercício de 2004. DECISÃO Nº 167/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da peça de fls. 459/467, e anexos de fls. 468/470, recepcionando-a como recurso de reconsideração, interposto pela senhora Iraneide Alves Beserra contra os termos da Decisão nº 4550/2013 e do seu correspondente Acórdão nº 252/2013, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar n.º 1, de 9/5/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF n.º 183, de 22/11/2007; II - dar ciência desta deliberação à recorrente, por meio de seu representante legal (fl. 468), em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF n.º 183/2007; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 27996/2006 - Prestação de contas do Contrato de Gestão n.º 702/2002, firmado entre o Instituto Candango de Solidariedade - ICS e a Companhia Urbanizadora Nova Capital do Brasil - Novacap, referente ao exercício de 2005. DECISÃO Nº 180/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente ao exame do mérito das alegações de defesa e ante à possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas em apreço, na forma da anterior citação, facultar aos defendentes indicados na fl. 6 do apenso, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de documentos complementares à prestação de contas, os quais, segundo a defesa, encontram-se na antiga sede do ICS, sob a responsabilidade da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 24178/2012 - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militares daquela Corporação, durante os exercícios compreendidos entre 1994 e 1998. DECISÃO Nº 181/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.136/2010; II. relevar o atraso apontado pela instrução; III. nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar José Gonçalves de Sousa para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à responsabilidade que lhe pesa nos autos em exame (percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar da PMDF); IV. informar ao militar citado no item II que as impropriedades apontadas poderão ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 01/94, cabendo a responsabilidade de ressarcir ao erário, o valor do débito atualizado no total de R\$ 81.639,50 (apurado em 22/01/2013, fl. 21), bem como a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 do citado diploma legal; V. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 30046/2012 - Concurso público para admissão ao Curso de Formação de Praças (CFP) com a graduação de Soldado Policial Militar da Polícia Militar do Distrito Federal do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPMC, do Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas Corneteiros - QPMP-7 e do Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas Músicos - QPMP-4, regulado pelo Edital nº 41 - DGP/PMDF, publicado no DODF de 12.12.12 (fls. 1 a 12). DECISÃO Nº 182/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Polícia Militar do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 6º da Resolução n.º 168/04 (fls. 31/105 e 159/209), bem como dos editais de fls. 106/158; II - considerar cumprida a Decisão nº 218/2013; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1810/2013 - Auditoria Integrada nº 1.2007.13, realizada na Secretaria de Esporte do Distrito Federal, órgão da Administração Pública Direta do Governo do Distrito Federal, para verificar a regularidade e os resultados da gestão dos Centros Olímpicos do Distrito Federal, cuja operacionalização ocorre por meio de convênios com entidades privadas sem fins lucrativos. DECISÃO Nº 183/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. encaminhar à Secretaria de Estado de Esporte cópia da versão prévia do Relatório de Auditoria nº 1.2007.13 (fls. 68/126), para conhecimento e manifestação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, quanto aos achados, critérios, evidências, causas e efeitos, anexando, em caso de discordância, a documentação comprobatória, dando conhecimento às entidades conveniadas; II. autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Auditoria.

PROCESSO Nº 3529/2013 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal (Plano Geral de Ação 2013), tendo como foco a verificação de contratações temporárias realizadas pela jurisdição para o suprimento de carências definitivas, no ano letivo de 2012, em atendimento à Decisão n.º 4953/12. DECISÃO Nº 184/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação por Atraso de fls. 45/47; II - reiterar à Secretaria de Estado de Educação, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto no item II da Decisão nº 2.614/13, qual seja: apresente esclarecimentos/justificativas e indique as eventuais providências adotadas com relação aos fatos apontados pela equipe de auditoria; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 4355/2013 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento à Decisão nº 1.967/1999, para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem para a inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 185/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.072/2010; II. nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar Gervásio Gonçalves de Amorim para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à responsabilidade que lhe pesa nos autos em exame (percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade); ou

recolha o valor do débito atualizado no total de R\$ 145.381,38 (apurado em 23/01/2013, fls. 25); III. informar ao militar citado no item II que as impropriedades apontadas poderão ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 01/94, cabendo a responsabilidade de ressarcir ao erário, bem como a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 do citado diploma legal; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 4517/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar eventuais prejuízos causados ao erário, em razão da cessão do militar Ronaldo Barbosa da Silva, mat. nº 09.199-5, à Casa Militar do Governo do Distrito Federal, sem o devido processo de agregação. DECISÃO Nº 186/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.047/2010; II. considerar encerrada a mencionada TCE, com fulcro no art. 13, inc. III, da Resolução nº 102/1998, ante a ausência de prejuízo ao erário; III. autorizar o retorno dos autos à SECONT para arquivamento e devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal. PROCESSO Nº 5475/2013 - Auditoria Operacional realizada no âmbito da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF, em cumprimento ao PGA 2013, para o acompanhamento das ações voltadas à manutenção do sistema metroviário. DECISÃO Nº 187/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do Relatório Prévio de Auditoria, fls. 355/377; II. autorizar: a) com fulcro no art. 41, §2º, da Lei Complementar 1/94, o envio de cópia do Relatório Prévio de Auditoria aos gestores Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF, a fim de que possam se manifestar sobre a pertinência dos achados, seus critérios, suas evidências, suas causas e seus efeitos; b) o retorno dos autos à SEAUD, para adoção das providências de estilo.

PROCESSO Nº 6307/2013 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento à Decisão nº 1.967/1999, para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem para a inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 188/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.019/2010; II. nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar Deusdete Gonçalves de Magalhães para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à responsabilidade que lhe pesa nos autos em exame (percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar da PMDF); III. informar ao militar citado no item II que as impropriedades apontadas poderão ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 01/94, cabendo a responsabilidade de ressarcir ao erário, o valor do débito atualizado no total de R\$ 145.381,38 (apurado em 23/01/2013, fl. 25), bem como a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 do citado diploma legal; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 16412/2013 - Contratação temporária de profissionais de saúde da Carreira Médica nas Especialidades: Anestesiologia, Cardiologia, Cirurgia Geral, Medicina Intensiva - Adulto, Medicina Intensiva - Pediátrica, Neurologia, Psiquiatria e Cancerologia Clínica, regido pelo Edital nº 12, publicado no DODF de 08.05.13 (fls.1 a 6), retificado pelo Edital nº 13, publicado no DODF de 09.05.13 (fls. 69/70). DECISÃO Nº 189/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação por Atraso de fls. 100/101; II - reiterar à Secretaria de Estado de Administração Pública para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto no item III da Decisão nº 4.586/13, alertando-a para a possibilidade de aplicação de sanção, a teor do art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 27244/2013 - Edital de Concorrência nº 03/2012 - CEL/SES, lançada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de operação, manutenção preventiva e corretiva no Sistema de Geração e Distribuição de Vapor e Água Quente - SGDVAQ. DECISÃO Nº 150/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 2.915/2013-GAB/SES e seus respectivos anexos; II. determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) promova a adequação das planilhas estimativas de custos para o limite máximo do total de Encargos Sociais em 74,77%, da Reserva Técnica em 0% e corrija os valores calculados do BDI para que corresponda ao índice de 28,50%, conforme indicado pela Secretaria de Acompanhamento; b) encaminhe o memorial de consolidação dos tempos de execução de tarefas que comprove a carga horária estimada para os profissionais de supervisão e manutenção constantes em cada lote (engenheiros, encarregados, técnicos de manutenção); c) corrija a planilha estimativa de peças quanto aos seguintes pontos: c.1. diferença entre os custos unitários das peças entre o lote IV e os demais; c.2. desproporcionalidade entre os quantitativos

de consumo de peças entre o lote IV, com 2 hospitais, e os demais com 3 hospitais cada; c.3. falta do detalhamento individualizado do consumo dos materiais de conservação predial; c.4. contratação de serviços de manutenção/calibração e ajuste de válvulas de segurança na relação de peças, sendo que a contratação prevê a substituição das citadas válvulas de segurança; c.5. previsão de procedimentos para substituição integral das caldeiras antigas ou de seus componentes mais deteriorados nas planilhas estimativas dos lotes 1, 2, 3 e 4; d) encaminhe a esta Corte a documentação comprobatória do cumprimento das alíneas anteriores; III. autorizar: a) a continuidade do certame, condicionada à efetivação das adequações determinadas no item II e à devida publicidade aos interessados; b) o encaminhamento de cópia da Informação nº 388/13, do Parecer nº 0032/2014-DA e desta decisão à jurisdicionada; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências devidas.

PROCESSO Nº 38149/2013 - Pregão Eletrônico nº 01-S00210/2013, lançado pela Companhia Energética de Brasília - CEB, tendo por objeto a contratação de serviços de planejamento, operação e gestão do atendimento multicanal aos clientes internos e externos da CEB DISTRIBUIÇÃO, conforme Projeto Básico nº 001/2013-SPA. DECISÃO Nº 149/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer da representação de fls. 121/136, apresentada pela cidadã Sarah Priscilla Guimarães; II. conceder à Companhia Energética de Brasília S/A - CEB Distribuição a oportunidade de, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar esclarecimentos em relação aos pontos suscitados na mencionada Representação; III. dar conhecimento desta decisão à referida representante; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia da representação à CEB Distribuição, para subsidiar o atendimento ao item II; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 38394/2013 - Análise do Edital nº 1 - TCDF/ANALISTA/2013, que tornou pública a abertura de concurso público para provimento de vagas no Cargo de Analista de Administração Pública (diversas especialidades e orientações). DECISÃO Nº 190/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital nº 1-TCDF/ANALISTA/2013, de 09.12.13, publicado no DODF em 10.12.13 (fls. 1/35), que promoveu a abertura do Concurso Público para provimento de vagas no Cargo de Analista de Administração Pública, bem como de sua retificação (edital de fls. 36/37), consentindo com o prosseguimento do certame; II - autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para a adoção das medidas de praxe.

PROCESSO Nº 963/2014 - Pregão Eletrônico nº 32/2014, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visando ao Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos (alfadornase, amantina, atorvastina cálcica e outros), conforme especificações e quantitativos constantes no edital (fls.415/416 do Anexo I). DECISÃO Nº 151/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 32/2014, para registro de preços, visando à aquisição de medicamentos (alfadornase, amantina, atorvastina cálcica e outros), conduzido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, e demais documentos do Processo nº 060.002.825/2013, constantes do Anexo I; II. determinar à SES/DF e à pregoeira responsável que, tendo em conta o disposto no artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/2002, encaminhem ao Tribunal a ata e demais documentos que suportem o resultado do certame, esclarecendo-lhes que esta Corte verificará se os preços ofertados pela licitante vencedora dos itens 03, 04, 05, 08, 09, 10, 11 e 17 encontram-se compatíveis com os valores de mercado, tendo em conta as impropriedades identificadas no orçamento estimativo, nos termos do § 7º da Informação nº 19/2014; III. autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 19/2014, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Saúde do Distrito Federal e à pregoeira responsável pelo certame; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências de sua alçada.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 6971/2010 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades verificadas no pagamento de Indenização de Transporte a servidores militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por ocasião de sua passagem para a inatividade. DECISÃO Nº 191/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelos Cel. BM R.Rm Oscar Soares da Silva e Cel. QOBM RRm Marco Antônio Chagas (fls. 91/92 e 93/102) para, no mérito, considerá-las precedentes; b) pelo SBM R.Rm. Vicente Moreira Damaceno (fls. 109/127) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em apreço; III. notificar o SBM R.Rm. Vicente Moreira Damaceno para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 64.176,43 (valor em 4.2.2013), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao SBM R.Rm. Vicente Moreira Damaceno a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso III, alínea “a”, da Decisão nº 2.437/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 33356/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SE-OPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 192/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel. QOBM RRm Marco Antônio Chagas (fls. 34/42) para, no mérito, considerá-la procedente; b) pelo 2º SGT BM R.Rm. Antônio Alves Ribeiro (fls. 51/61) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III. notificar 2º SGT BM R.Rm. Antônio Alves Ribeiro para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 101.296,94 (valor em 25.10.2012), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao 2º SGT BM R.Rm. Antônio Alves Ribeiro a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 1.996/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 38129/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SE-OPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 193/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel. QOBM RRm Marco Antônio Chagas (fls. 30/43) para, no mérito, considerá-la procedente; b) pelo SD BM R.Rm. Paulo de Tarso Cardoso (fls. 44/58) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III. notificar SD BM R.Rm. Paulo de Tarso Cardoso para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 88.714,40 (valor atualizado até 5.4.2011), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao SD BM R.Rm. Paulo de Tarso Cardoso a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.085/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 38200/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SE-OPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 194/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo TC QOBM R.Rm Odílio Domingos Oliveira da Silva (fls. 48/53) para, no mérito, considerá-la procedente; b) pelo 2º SGT BM R.Rm. Adilson Gregório da Cunha (fls. 32/46) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em apreço; III. notificar o 2º SGT BM R.Rm. Adilson Gregório da Cunha para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 102.589,52 (valor em 25.10.2012), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao 2º SGT BM R.Rm. Adilson Gregório da Cunha a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.086/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 1290/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades verificadas no pagamento de Indenização de Transporte a servidores militares do

Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por ocasião de sua passagem para a inatividade. DECISÃO Nº 195/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel. QOBM RRm Marco Antônio Chagas (fls. 41/49), considere-a procedente, estendendo os efeitos ao servidor militar revel, Cel. BM R.Rm Oscar Soares da Silva; b) pelo SBM R.Rm. Ricardo Luís da Costa (fls. 55/73) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III. notificar o SBM R.Rm. Ricardo Luís da Costa para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 68.681,28 (valor em 20.11.12), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao SBM R.Rm. Ricardo Luís da Costa a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.087/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 6039/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a servidor militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão de sua passagem para a inatividade. DECISÃO Nº 196/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelos Cel. QOBM R.Rm Jorge do Carmo Pimentel e Cel. QOBM RRm Evaldo Marques Rabelo (fls. 44/45 e 92/97) para, no mérito, considerá-las procedentes; b) pelo 1º SGT BM R.Rm. Roleman Artur Gonçalves (fls. 81/91) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em apreço; III. notificar o 1º SGT BM R.Rm. Roleman Artur Gonçalves para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 145.177,43 (valor em 9.1.2014), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao 1º SGT BM R.Rm. Roleman Artur Gonçalves a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.160/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 6098/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a servidor militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão de sua passagem para a inatividade. DECISÃO Nº 197/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelos Cel. QOBM R.Rm Jorge do Carmo Pimentel e Cel. QOBM RRm Evaldo Marques Rabelo (fls. 35/45 e 69/74) para, no mérito, considerá-las procedentes; b) pelo 1º Ten. BM R.Rm. Pedro Francisco Nunes (fls. 76/89) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em apreço; III. notificar o 1º Ten. BM R.Rm. Pedro Francisco Nunes para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 140.679,03 (valor em 12.9.2012), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao 1º Ten. BM R.Rm. Pedro Francisco Nunes a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.000/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 6152/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão da passagem para a inatividade. DECISÃO Nº 198/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel. QOBM RRm Marco Antônio Chagas (fls. 35/43) para, no mérito, considerá-la procedente; b) pelo 2º SGT BM R.Rm. Damião Cosme (fls. 52/62) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em apreço; III. notificar o 2º SGT BM R.Rm. Damião Cosme para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 111.532,35 (valor até 1º.6.2011), que deverá ser atualizado

monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao 2º SGT BM R.Rm. Damião Cosme a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.001/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 6330/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades verificadas no pagamento de Indenização de Transporte a servidores militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por ocasião de sua passagem para a inatividade. DECISÃO Nº 199/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel. QOBM RRm Marco Antônio Chagas (fls. 62/76) para, no mérito, considerá-la procedente; b) pelo SBM R.Rm. Marcos Antônio Pereira Filho (fls. 52/61) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em apreço; III. notificar o SBM R.Rm. Marcos Antônio Pereira Filho para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 89.827,59 (valor em 8.9.2011), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao SBM R.Rm. Marcos Antônio Pereira Filho a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiro Militar do DF, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.161/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 6462/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a servidor militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão da passagem para a inatividade. DECISÃO Nº 200/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas pelos Cel. QOBM R.Rm Jorge do Carmo Pimentel e Cel. QOBM RRm Evaldo Marques Rabelo (fls. 45/55 e 88/93) para, no mérito, considerá-las procedentes; II. considerar revel o Cap. QOBM/Adm R.Rm. Antônio Joaquim de Souza, por não ter comparecido aos autos, apesar de regularmente citado; III. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em apreço; IV. notificar o Cap. QOBM/Adm R.Rm. Antônio Joaquim de Souza para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 148.005,01 (valor em 8.11.2012.), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; V. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; VI. aplicar ao Cap. QOBM/Adm R.Rm. Antônio Joaquim de Souza a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VII. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.251/12; IX. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis. PROCESSO Nº 6470/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a servidor militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão de sua passagem para a inatividade. DECISÃO Nº 201/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelos Cel. QOBM R.Rm Jorge do Carmo Pimentel e Cel. QOBM RRm Evaldo Marques Rabelo (fls. 60/65 e 67/78) para, no mérito, considerá-las procedentes; b) pelo 1º SGT BM R.Rm. Francisco das Chagas Sousa (fls. 103/113) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em apreço; III. notificar o 1º SGT BM R.Rm. Francisco das Chagas Sousa para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 145.605,68 (valor em 17.10.2012), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao 1º SGT BM R.Rm. Francisco das Chagas Sousa a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.252/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 6489/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidade na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a servidor militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão da passagem para a inatividade. DECISÃO Nº 202/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelos Cel. QOBM R.Rm Jorge do Carmo Pimentel e Cel. QOBM RRm Evaldo Marques Rabelo (fls. 79/88 e 72/77) para, no mérito, considerá-las procedentes; b) pelo ST BM R.Rm. Adevaldo Marano de Castro (fls. 55/70) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em apreço; III. notificar o ST BM R.Rm. Adevaldo Marano de Castro para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 103.070,52 (valor atualizado em 2.10.2012), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao ST BM R.Rm. Adevaldo Marano de Castro a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.089/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 6497/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a servidor militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão da passagem para a inatividade. DECISÃO Nº 203/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelos Cel. QOBM R.Rm Jorge do Carmo Pimentel e Cel. QOBM RRm Evaldo Marques Rabelo (fls. 45/56 e 85/90) para, no mérito, considerá-las procedentes; b) pelo ST BM R.Rm. Zenildo Batista (fls. 92/102) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em apreço; III. notificar o ST BM R.Rm. Zenildo Batista para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 143.553,02 (valor em 27.9.2012), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao ST BM R.Rm. Zenildo Batista a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.253/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 6527/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a servidor militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão de sua passagem para a inatividade. DECISÃO Nº 204/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Ten. Cel. QOBM R.Rm José de Oliveira Rocha Filho, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas - DIP (fls. 59/83) para, no mérito, considerá-la procedente; b) pelo 1º SGT BM R.Rm. Francisco Lopes de Araújo (fls. 84/102) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. considerar prejudicado o inciso III da Decisão nº 2.002/12 em relação ao Cel. QOBM RRm Sebastião Liparizi de Carvalho (Comandante Geral à época dos fatos), tendo em conta o seu falecimento em 14.8.12; III. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; IV. notificar o 1º SGT BM R.Rm. Francisco Lopes de Araújo para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 158.359,27 (valor em 9.1.2014), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; V. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; VI. aplicar ao 1º SGT BM R.Rm. Francisco Lopes de Araújo a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VII. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.002/12; IX. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 8635/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a servidor militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão de sua passagem para a inatividade. DECISÃO Nº 205/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel. QOBM RRm Marco Antônio Chagas (fls. 44/53) para, no mérito, considerá-la procedente; b) pelo 2º Ten. BM RRm Gerson Ferreira Pires (fls. 60/73) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do

art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em apreço; III. notificar o 2º Ten. BM RRm. Gerson Ferreira Pires para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 141.871,60 (valor em 3.10.2012), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao 2º Ten. BM R.Rm. Gerson Ferreira Pires a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.332/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 8732/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a servidor militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão de sua passagem para a inatividade. DECISÃO Nº 206/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelos Cel. QOBM RRm Evaldo Marques Rabelo e Cel. QOBM R.Rm Jorge do Carmo Pimentel (fls. 53/59 e 60/71) para, no mérito, considerá-las procedentes; b) pelo 1º SGT BM R.Rm. Avelino Pereira Ramos (fls. 94/104) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III. notificar o 1º SGT BM R.Rm. Avelino Pereira Ramos para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 144.086,67 (valor em 18.10.2012), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao 1º SGT BM R.Rm. Avelino Pereira Ramos a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.333/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 9178/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades verificadas no pagamento de Indenização de Transporte a servidores militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por ocasião de sua passagem para a inatividade. DECISÃO Nº 207/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel. QOBM RRm Marco Antônio Chagas (fls. 72/78) para, no mérito, considerá-la procedente; b) pelo SBM RRm Hugo Victor de Medeiros Filho (fls. 46/63) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. considerar o Cel. BM R.Rm Oscar Soares da Silva revel, por não ter comparecido aos autos, apesar de regularmente citado; III. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em apreço; IV. notificar SBM RRm Hugo Victor de Medeiros Filho para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 100.311,03 (valor em 14.1.2013), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; V. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; VI. aplicar ao SBM RRm. Hugo Victor de Medeiros Filho a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VII. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII. informar ao SBM RRm. Hugo Victor de Medeiros Filho que, a respeito da solicitação contida na petição de 13.8.12, é possível visualizar, integralmente, a defesa apresentada no processo em apreço no sítio eletrônico do Tribunal; IX. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.162/12; X. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 9275/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão de sua passagem para a inatividade. DECISÃO Nº 208/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelos Cel. QOBM R.Rm Jorge do Carmo Pimentel e Cel. QOBM RRm Evaldo Marques Rabelo (fls. 81/86 e 52/61) para, no mérito, considerá-las procedentes; b) pelo CBM R.Rm Luiz Gonzaga Alves Viana (fls. 88/106) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em apreço; III. notificar o CBM R.Rm Luiz Gonzaga Alves Viana para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 92.381,13 (valor atualizado em 15.7.2011), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art.

29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao CBM R.Rm Luiz Gonzaga Alves Viana a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.005/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 9356/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a servidor militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão de sua passagem para a inatividade. DECISÃO Nº 209/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelos Cel. QOBM R.Rm Jorge do Carmo Pimentel e Cel. QOBM RRm Evaldo Marques Rabelo (fls. 69/79 e 107/112) para, no mérito, considerá-las procedentes; b) pelo Cap. QOBM/Adm R.Rm. Jorge Gadioli Ribeiro Mendes (fls. 52/68) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em apreço; III. notificar o Cap. QOBM/Adm R.Rm. Jorge Gadioli Ribeiro Mendes para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 157.996,45 (valor em 28.1.2013), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao Cap. QOBM/Adm R.Rm. Jorge Gadioli Ribeiro Mendes a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.254/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis. PROCESSO Nº 12078/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a servidor militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão de sua passagem para a inatividade. DECISÃO Nº 210/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas pelo Cel. QOBM Sebastião Liparizi de Carvalho e pelo Ten. Cel. QOBM R.Rm José de Oliveira Rocha Filho (fls. 57/71 e 72/96) para, no mérito, considerá-las procedentes; II. considerar revel o 1º SGT BM R.Rm. Mário Carlos Cabral, por não ter comparecido aos autos, apesar de regularmente citado; III. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em apreço; IV. notificar o 1º SGT BM R.Rm. Mário Carlos Cabral para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 81.477,91 (valor em 14.9.2012), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; V. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; VI. aplicar ao 1º SGT BM R.Rm. Mário Carlos Cabral a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VII. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso III, alínea “a”, da Decisão nº 6.696/11; IX. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 21778/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a servidor militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão de sua passagem para a inatividade. DECISÃO Nº 211/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Ten. Cel. QOBM R.Rm José de Oliveira Rocha Filho (fls. 54/73) para, no mérito, considerá-la procedente; b) pelo SBM/1 RRm Luiz Alves Rabelo Neto (fls. 75/90) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. considerar prejudicados os inciso III da Decisão nº 2.166/12 em relação ao militar Sebastião Liparizi de Carvalho, tendo em conta o seu falecimento em 14.8.12; III. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em apreço; IV. notificar o SBM/1 RRm Luiz Alves Rabelo Neto para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 51.223,54 (valor em 7.2.2013), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; V. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; VI. aplicar ao SBM/1 RRm Luiz Alves Rabelo Neto a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VII. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.166/12; IX. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 28896/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a servidor militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão de sua passagem para a inatividade. DECISÃO Nº 212/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Ten. Cel. QOBM R.Rm José de Oliveira Rocha Filho (fls. 39/60) para, no mérito, considerá-la procedente; b) pelo 1º SGT BM R.Rm. Ribamar Rodrigues do Nascimento (fls. 61/66) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. considerar prejudicado o inciso III da Decisão nº 4.125/12 em relação ao militar Sebastião Liparizi de Carvalho, tendo em conta o seu falecimento em 14.8.12; III. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; IV. notificar 1º SGT BM R.Rm. Ribamar Rodrigues do Nascimento para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 86.916,28 (valor em 1º.2.2013), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; V. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; VI. aplicar ao 1º SGT BM R.Rm. Ribamar Rodrigues do Nascimento a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VII. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 4.125/12; IX. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis. PROCESSO Nº 29167/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a servidor militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão de sua passagem para a inatividade. DECISÃO Nº 213/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Ten. Cel. QOBM R.Rm José de Oliveira Rocha Filho (fls. 46/67) para, no mérito, considerá-la procedente; b) pelo ST BM R.Rm. Isaqueu Machado dos Santos (fls. 69/83) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. considerar prejudicado o inciso III da Decisão nº 2.169/12 em relação ao militar Sebastião Liparizi de Carvalho, tendo em conta o seu falecimento em 14.8.12; III. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; IV. notificar o ST BM R.Rm. Isaqueu Machado dos Santos para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 97.586,79 (valor em 6.1.2014), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; V. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; VI. aplicar ao ST BM R.Rm. Isaqueu Machado dos Santos a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VII. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF. Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa. Nada mais havendo a tratar, às 16h15, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 65 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte. INÁCIO MAGALHÃES FILHO - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Anexo da Ata nº 4661
Sessão Ordinária de 28/01/2014

Processo nº (a): 35.620/13

Jurisdicionada: Banco de Brasília S/A – BRB

Assunto: Consulta

Ementa: Consulta formulada pelo Presidente em exercício do Banco de Brasília S/A – BRB a respeito da possibilidade jurídica de alienação direta de bens imóveis da Instituição Financeira, com a finalidade de constituição de Fundo de Investimento Imobiliário.

Unidade Técnica pelo não conhecimento da consulta por ausência dos requisitos regimentais para admissibilidade, por versar sobre caso concreto.

Voto convergente.

RELATÓRIO

O processo em apreço trata de consulta formulada pelo Presidente (em exercício) do Banco de Brasília S/A – BRB, Alair José Martins Vargas, a respeito da possibilidade jurídica de alienação direta de bens imóveis da Instituição Financeira, com a finalidade de constituição de Fundo de

Investimento Imobiliário.

A Unidade Técnica procede à análise mediante a Informação nº 242/13 (fls. 60/68), cujos termos são a seguir reproduzidos:

[...]

DO TEOR DA CONSULTA

2. Inicialmente, são trazidas informações gerais a respeito do BRB – sociedade de economia mista cujo acionista majoritário é o Governo do Distrito Federal, que detém participação de 96,85% do capital –, abordados aspectos relacionados à criação e ao objeto social do Banco e listadas as empresas nas quais o BRB detém participações acionárias diretas, com ênfase para a BRB DTVM – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., fls. 02/03.

3. Na sequência, narra-se que “De forma a propiciar ao Banco aumento do funding, maior margem de liquidez e nova opção de captação, com possível aumento potencial de sua oferta de crédito, vislumbra-se a criação de um Fundo de Investimento Imobiliário – FII com os imóveis próprios de uso do Banco”, fl. 04.

4. Às fls. 04/11 são resumidas as principais características dos fundos imobiliários, destacando-se a composição de seu mercado, a divisão do patrimônio do fundo em cotas, a constituição sob a forma de condomínio fechado, a política de investimento, rendimentos e tributação a cotistas, os tipos de oferta pública e a distribuição das cotas.

5. O consulente, então, às fls. 11/12, inicia a abordagem de aspectos relacionados à alienação de imóveis pela Administração Pública indireta. Aduz que as sociedades de economia mista, assim como outros entes integrantes da Administração Pública indireta, estão subordinadas ao regime traçado pela Lei nº 8.666/93, que trata de alienação de bens imóveis em seu art. 17, in verbis:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

6. Após reconhecer que a regra geral para a alienação de bens imóveis de sociedade de economia mista é a realização de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência, defende que esse não se configura o modo mais eficiente e adequado para a intenção de viabilizar a estruturação de um Fundo de Investimento Imobiliário composto de imóveis de propriedade desta, com o fito primordial de ofertar as cotas desse Fundo de Investimento para os clientes da própria Instituição Financeira, com vistas a oferecer em seu balcão de produtos um portfólio adequado e consonante às práticas do mercado bancário, fls. 12/13.

7. Assim, conclui: “Necessário ao caso em tela configurar-se verdadeira alienação direta dos bens imóveis ao Fundo de Investimento Imobiliário, para a estruturação e distribuição de cotas aos clientes do BRB”, fl. 13.

8. Na sequência, às fls. 13/20, é exposta a opinião do BRB sobre a possibilidade jurídica dessa alienação direta de bens imóveis para a constituição de Fundo de Investimento Imobiliário.

9. Argumenta-se que, ao se interpretar de maneira harmônica os arts. 173, § 1º, e 37, inc. XXI, da Constituição Federal, pode-se chegar ao entendimento de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, em regra, sujeitam-se à obrigatoriedade de realizar licitação ao contratar serviços, obras, compras e alienações. Porém, para as atividades diretamente vinculadas

à exploração de atividade econômica pela empresa (à atividade fim da empresa), não haveria a necessidade de realização do certame, pois, nesse aspecto, estariam sujeitas ao regime jurídico das empresas privadas.

10. Nessa esteira de entendimento ocorreriam os procedimentos quanto à alienação de bens imóveis da empresa estatal, quando vinculados a sua atividade-fim, visando a realização de seu objeto social. A atividade econômica desenvolvida pela entidade fundamentaria os atos de alienação dos bens imóveis, justamente por estarem diretamente destinadas à persecução da atividade primordial da mesma, que é justamente a razão de interesse público criadora da empresa estatal e que legitima a intervenção do Estado no domínio econômico.

11. Assim, o consulente defende que “a Administração Pública, na persecução de seus interesses públicos específicos, mormente nos casos das empresas estatais, que possuem escopo determinado por Lei, poderá proceder à alienação de bens componentes de seu patrimônio de modo diverso daquele estabelecido no art. 17 da Lei 8.666/93, sem contudo isentar-se de cumprir todos os princípios regentes da Administração Pública, vértices normativos para o atendimento do interesse público”, fls. 16/17.

12. Dessa maneira, o procedimento licitatório seria superado por método outro de alienação de bens das empresas estatais, desde que atendidos os princípios da Administração Pública na realização da alienação, realizando-se o interesse público específico das empresas estatais. Nesse sentido, é destacada lição de Marçal Justen Filho, que ensina:

“(…) A distinção é extremamente relevante porque o regime jurídico da alienação dos bens públicos será diverso em vista da função buscada. Quando se tratar de alienar bens e direitos para obter recursos patrimoniais, será cabível a licitação (de tipo maior lance). Outro será o regime jurídico quando a alienação do bem ou direito público for um meio para o desempenho de outras funções estatais. Nesse caso, caberá usualmente a contratação direta ou a adoção de procedimentos destinados a assegurar o tratamento isonômico entre os interessados.”

13. Na sequência, o consulente afirma que, no caso em tela, visa alienar seus bens imóveis diretamente para o Fundo de Investimento Imobiliário, com o objetivo de ofertar produto de captação tanto na rede de agências (varejo) quanto na mesa de operações, bem como propiciar ao Banco aumento do funding, maior margem de liquidez e nova opção de captação, com potencial aumento de sua oferta de crédito. E prossegue:

“Assim visando atingir seus objetivos precípuos, a Consulente alcançará o necessário cumprimento dos princípios da Administração, atinentes às empresas estatais, por meio da Oferta Pública das cotas do Fundo de Investimento Imobiliário.

Com a realização da Oferta Pública, devidamente registrada no Órgão Regulador, com todas as suas características expressadas e formalizadas tanto no Regulamento quanto no Prospecto, privilegia-se o acesso público às informações atinentes à completa operação estruturada de constituição e distribuição do Fundo. Nesse sentido, são garantidas a impessoalidade e a publicidade dos atos, permitindo o acesso às informações pelo público em geral, e em especial, garantindo a proteção ao investidor.

(…)

Ademais, com a Oferta Pública realizada nos moldes determinados pelas Instruções 400/03 ou 476/09 da Comissão de Valores Mobiliários, possibilita-se ao máximo o acesso ao investimento nos imóveis que constituem os ativos imobiliários do FII, com a eventualidade de se permitir não apenas um adquirente, mas sim uma gama de investidores, sejam fundos de pensão ou pessoas físicas – estas últimas, favorecidas por adquirir um investimento lastreado num ativo imobiliário que, individualmente, não possuiriam condições de efetuar tal aquisição. Revela-se, pois, a vantajosidade para a sociedade ao permitir que investidores participem do mercado de capitais por meio de investimento em cotas lastreadas em ativo imobiliário, num condomínio de recursos para a aquisição de tais imóveis, por meio de instrumento jurídico válido e regulado pela CVM.” (fls. 18/19)

14. O consulente argumenta, ainda:

“Dessarte, entendemos pela plena viabilidade jurídica da alienação direta dos bens imóveis integrantes do patrimônio do Consulente para a constituição do Fundo de Investimento Imobiliário, visto que a mesma, enquanto instituição financeira, possui o dever legal de viabilizar seu objeto social por meio de suas atividades, ofertando a seu público-alvo produtos financeiros em consonância com a prática do mercado e adequado às suas necessidades de gestão financeira. Ainda, as características atinentes à estruturação e distribuição do Fundo de Investimento Imobiliário permitem-nos asseverar que eficientemente cumprem os princípios aplicáveis à Administração Pública, na alienação de seus ativos imobiliários, mormente os valores da impessoalidade, publicidade e moralidade, em um procedimento amplamente regulado pelos órgãos setoriais, mormente a Comissão de Valores Mobiliários, órgão regulador do mercado de capitais.” (fl. 20)

DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

15. A Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994 (LOTCDF), entre outras providências, ao tratar sobre consultas, assevera, in verbis:

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

(…)

XV – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

(…)

§ 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XV deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.”

16. O regramento para formulação de consultas a serem encaminhadas a esta Corte de Contas encontra-se no Regimento Interno do Tribunal (RI/TCDF), aprovado pela Resolução nº 38, de 30 de outubro de 1990, o qual:

a) estabelece a competência para deliberar sobre consultas que tenham por objeto matéria de competência do Tribunal, artigo 39, inciso I, alínea “h”, in verbis:

“Art. 39. Compete ao Tribunal:

I – deliberar sobre:

(…)

h) consultas que versem matéria de sua competência;”

b) enumera as pessoas legitimadas para encaminhar consultas à Corte, artigo 194, caput, in verbis:

“Art. 194. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.”

c) apresenta os requisitos a serem observados na elaboração das mencionadas consultas, artigo 194, §§ 1º e 2º, in verbis:

“§ 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, mas, não, do fato ou caso concreto.”

17. Em primeiro lugar, verifica-se que o consulente detém competência para a formulação da peça, por tratar-se de dirigente de entidade da Administração indireta: o documento é subscrito pelo senhor Alair José Martins Vargas, presidente em exercício do BRB, fl. 20.

18. Do mesmo modo, apesar de não haver um documento intitulado “parecer técnico-jurídico” acompanhando a consulta, entende-se que a parte final do § 1º do art. 194 do RI/TCDF pode ser considerada atendida, pois a peça de fls. 02/20 expressa a opinião do Setor Jurídico do Banco a respeito do assunto (fls. 13/20), além do que o expediente também é assinado pelo Consultor Jurídico Alan Lady de Oliveira Costa, fl. 20.

19. Entretanto, nota-se que a consulta formulada trata de caso concreto, contrariando o disposto na parte inicial do § 1º do art. 194 do RI/TCDF, segundo o qual as consultas dirigidas a esta Corte deverão versar direito em tese.

20. A consulta é no sentido de saber, em suma, se a Instituição Financeira pode proceder à alienação direta de bens imóveis integrantes de seu patrimônio para a constituição de Fundo de Investimento Imobiliário, com o objetivo de ofertar produto de captação tanto na rede de agências como na mesa de operações, além de propiciar ao Banco aumento do funding, maior margem de liquidez e nova opção de captação, com potencial aumento de sua oferta de crédito. Ou seja, o BRB busca, na verdade, a tutela do Tribunal para a prática do ato administrativo intencionado.

21. Neste ponto, interessante transcrever excerto do Parecer nº 1217/2013 – DA, emitido pelo Ministério Público de Contas no âmbito do Processo nº 31.101/2013:

“Evidente que não se pode conhecer de consulta que verse sobre caso concreto, por vedação expressa da Lei. Evita-se, com isso, que o Tribunal aprecie de forma antecipada questão que poderá vir a ser objeto de análise em feito específico. Busca-se, também, com esta medida, impedir que o órgão de controle externo atue como verdadeiro agente administrativo típico, imiscuindo-se na atividade gerencial dos demais Poderes, atuando em substituição ao administrado, quando o constituinte lhe reservou o fundamental papel de exercer o controle e não de executor dos atos administrativos.”

22. Dessa forma, propõe-se ao Tribunal que não conheça da consulta de fls. 02/20, e anexos de fls. 21/59, tendo em vista tratar de caso concreto, contrariando o art. 194, § 1º, do RI/TCDF, e, como consequência, autorize o arquivamento dos presentes autos.

DAS SUGESTÕES

Pelo exposto, sugere-se ao egrégio Plenário:

I) não conhecer da consulta formulada pelo Presidente em exercício do BRB, fls. 02/20 e anexos de fls. 21/59, tendo em vista tratar de caso concreto, contrariando o art. 194, § 1º, do RI/TCDF;

II) dar ciência da decisão que vier a ser proferida pelo Tribunal ao consulente;

III) autorizar o arquivamento dos autos.

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se da consulta formulada pelo Presidente, em exercício, do Banco de Brasília S/A – BRB, Alair José Martins Vargas, a respeito da possibilidade jurídica de alienação direta de bens imóveis da Instituição Financeira, com a finalidade de constituição de Fundo de Investimento Imobiliário.

No âmbito desta Corte de Contas, a matéria encontra-se disciplinada no art. 194 do Regimento Interno, verbis:

Art. 194. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações. § 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, mas, não, do fato ou caso concreto.

A Unidade Técnica, na Informação nº 242/13, procede exame de admissibilidade da Consulta, nos moldes da LC nº 1/94 e do RI/TCDF, manifestando entendimento no sentido de que: a) o consulente detém competência para a formulação da peça, por tratar-se de dirigente de entidade da Administração Indireta (presidente em exercício do BRB); b) a peça de fls. 02/20 expressa a opinião do Setor Jurídico do Banco a respeito do assunto, podendo a mesma ser considerada como parecer técnico-jurídico da Administração e c) no que pertine ao requisito constante na parte inicial do § 1º do art. 194 do RI/TCDF, aponta que a jurisdicionada apresenta consulta versando sobre caso concreto em vez de direito em tese.

Nesse sentido, inclusive, esclarece que, com a consulta formulada, pelo BRB visa obter tutela do Tribunal para prática do ato administrativo que pretende praticar, qual seja: “proceder à alienação direta de bens imóveis integrantes de seu patrimônio para a constituição de Fundo de Investimento Imobiliário, com o objetivo de ofertar produto de captação tanto na rede de agências como na mesa de operações, além de propiciar ao Banco aumento do funding, maior margem de liquidez e nova opção de captação, com potencial aumento de sua oferta de crédito.”.

Traz à colação excerto do Parecer nº 1217/13–DA, emitido pelo Ministério Público que atua junto ao TCDF, nos autos do Processo nº 31.101/13, no mesmo sentido, aduzindo o seguinte:

“Evidente que não se pode conhecer de consulta que verse sobre caso concreto, por vedação expressa da Lei. Evita-se, com isso, que o Tribunal aprecie de forma antecipada questão que poderá vir a ser objeto de análise em feito específico. Busca-se, também, com esta medida, impedir que o órgão de controle externo atue como verdadeiro agente administrativo típico, imiscuindo-se na atividade gerencial dos demais Poderes, atuando em substituição ao administrado, quando o constituinte lhe reservou o fundamental papel de exercer o controle e não de executor dos atos administrativos.”

Assim, como a questão em comento trata de consulta formulada no caso concreto, sugere ao Plenário que não conheça a presente consulta, tendo em vista que não atende ao § 1º do art. 194 do Regimento Interno do Tribunal.

Ante o quadro delineado, em sintonia com as considerações postas na Informação nº 242/13, as quais adoto como razões de decidir, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I – não conheça a consulta formulada pelo Presidente em exercício do BRB, fls. 02/20 e anexos de fls. 21/59, tendo em vista tratar de caso concreto, contrariando o art. 194, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

II- dê conhecimento da decisão que vier a ser proferida nestes autos ao Banco de Brasília S/A;

III – autorize o arquivamento destes autos.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014.

ANILCÉIA MACHADO
Conselheira-Relatora

ACÓRDÃO Nº 06/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo nº: 6.971/10

Apenso nº: 010.001.538/2006

Nome/Função/Período: Vicente Moreira Damaceno (SBM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 64.176,43 (valor atualizado em 4.2.2013), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a

recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 07/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo nº: 6.971/10

Apenso nº: 010.001.538/2006

Nome/Função/Período: Vicente Moreira Damaceno (SBM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 08/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 33.356/10

Apenso nº: 010.001.633/2009

Nome/Função: Antônio Alves Ribeiro (2º SGT BM R.Rm. beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 101.296,94 (em 25.10.2012), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para

adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14. Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade. Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 09/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Processo TCDF nº: 33.356/10 Apenso nº: 010.001.633/2009 Nome/Função: Antônio Alves Ribeiro (2º SGT BM R.Rm. beneficiário do pagamento indevido) Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS Unidade Técnica: Secretaria de Contas Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14. Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade. Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 10/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Processo TCDF nº: 38.129/10 Apenso nº: 010.001.479/2006 Nome/Função: Paulo de Tarso Cardoso (SD BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido) Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS Unidade Técnica: Secretaria de Contas Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio. Débito imputado ao responsável: R\$ 88.714,40 (valor atualizado até 5.4.2011), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14. Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade. Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 11/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Processo TCDF nº: 38.129/10 Apenso nº: 010.001.479/2006 Nome/Função: Paulo de Tarso Cardoso (SD BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido) Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS Unidade Técnica: Secretaria de Contas Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14. Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade. Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 12/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Processo TCDF nº: 38.200/10 Apenso nº: 010.001.615/2006 Nome/Função: Adilson Gregório da Cunha (2º SGT BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido) Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS Unidade Técnica: Secretaria de Contas Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio. Débito imputado ao responsável: R\$ 102.589,52 (valor em 25.10.2012), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14. Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade. Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 13/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 38.200/10
Apenso nº: 010.001.615/2006
Nome/Função: Adilson Gregório da Cunha (2º SGT BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF
Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Unidade Técnica: Secretaria de Contas
Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.
Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 14/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.
Processo nº: 1.290/11
Apenso nº: 010.001.478/2006
Nome/Função: Ricardo Luís da Costa (SBM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF
Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Unidade Técnica: Secretaria de Contas
Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.
Débito imputado ao responsável: R\$ 68.681,28 (valor atualizado em 20.11.12), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.
Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 15/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Processo nº: 1.290/11
Apenso nº: 010.001.478/2006
Nome/Função: Ricardo Luís da Costa (SBM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Unidade Técnica: Secretaria de Contas
Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.
Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 16/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.
Processo TCDF nº: 6.039/11
Apenso nº: 010.001.598/2006
Nome/Função: Roleman Artur Gonçalves (1º SGT BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF
Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Unidade Técnica: Secretaria de Contas
Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.
Débito imputado ao responsável: R\$ 145.177,43 (valor atualizado em 9.1.2014), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.
Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 17/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Processo TCDF nº: 6.039/11
Apenso nº: 010.001.598/2006
Nome/Função/Período: Roleman Artur Gonçalves (1º SGT BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF
Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 18/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 6.098/11

Apenso nº: 010.001.594/2006

Nome/Função/Período: Pedro Francisco Nunes (1º Ten. BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 140.679,03 (valor atualizado em 12.9.2012), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 19/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 6.098/11

Apenso nº: 010.001.594/2006

Nome/Função/Período: Pedro Francisco Nunes (1º Ten. BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do

Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 20/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 6.152/11

Apenso nº: 010.001.546/2006

Nome/Função/Período: Damião Cosme (2º SGT BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 111.532,35 (valor até 01.06.11), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 21/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 6.152/11

Apenso nº: 010.001.546/2006

Nome/Função/Período: Damião Cosme (2º SGT BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 22/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.
Processo nº: 6.330/11
Apenso nº: 010.001.493/2006
Nome/Função: SBM R.Rm. Marcos Antônio Pereira Filho (beneficiário do pagamento indevido)
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF
Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Unidade Técnica: Secretaria de Contas
Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.
Débito imputado ao responsável: R\$ 89.827,59 (valor em 8.9.2011), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.
Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 23/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Processo nº: 6.330/11
Apenso nº: 010.001.493/2006
Nome/Função: SBM RRm. Marcos Antônio Pereira Filho (beneficiário do pagamento indevido)
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF
Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Unidade Técnica: Secretaria de Contas
Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.
Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 24/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.
Processo TCDF nº: 6.462/11
Apenso nº: 010.001.696/2006
Nome/Função: Antônio Joaquim de Souza (Cap. QOBM/Adm R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF
Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Unidade Técnica: Secretaria de Contas
Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.
Débito imputado ao responsável: R\$ 148.005,01 (valor atualizado em 8.11/2012), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.
Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 25/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Processo TCDF nº: 6.462/11
Apenso nº: 010.001.696/06
Nome/Função: Antônio Joaquim de Souza (Cap. QOBM/Adm R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF
Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Unidade Técnica: Secretaria de Contas
Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.
Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 26/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.
Processo TCDF nº: 6.470/11
Apenso nº: 010.001.581/2006

Nome/Função o Cel QOBM RRm: Francisco das Chagas Sousa (1º SGT BM RRm., beneficiário do pagamento indevido)
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF
Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Unidade Técnica: Secretaria de Contas
Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.
Débito imputado ao responsável: R\$ 145.605,68 (valor atualizado em 17.10.2012), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 27/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Processo TCDF nº: 6.470/11
Apenso nº: 010.001.581/2006
Nome/Função: Francisco das Chagas Sousa (1º SGT BM RRm, beneficiário do pagamento indevido)
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF
Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Unidade Técnica: Secretaria de Contas
Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.
Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 28/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.
Processo TCDF nº: 6.489/11
Apenso nº: 010.001.590/2006
Nome/Função/Período: Adevaldo Marano de Castro (ST BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF
Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.
Débito imputado ao responsável: R\$ 103.070,52 (valor atualizado em 2.10.2012), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 29/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Processo TCDF nº: 6.489/11
Apenso nº: 010.001.590/2006
Nome/Função/Período: Adevaldo Marano de Castro (ST BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF
Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Unidade Técnica: Secretaria de Contas
Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.
Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 30/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.
Processo TCDF nº: 6.497/11
Apenso nº: 010.001.486/2006
Nome/Função: Zenildo Batista (ST BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF
Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Unidade Técnica: Secretaria de Contas
Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.
Débito imputado ao responsável: R\$ 143.553,02 (valor atualizado em 27.9.2012), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno

no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14. Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade. Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 31/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Processo TCDF nº: 6.497/11 Apenso nº: 010.001.486/2006 Nome/Função: Zenildo Batista (ST BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido) Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS Unidade Técnica: Secretaria de Contas Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14. Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade. Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 32/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Processo nº: 6.527/11 Apenso nº: 010.001.482/06 Nome/Função: Francisco Lopes de Araújo (1º SGT BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido) Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS. Unidade Técnica: Secretaria de Contas Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio. Débito imputado ao responsável: R\$ 158.359,27 (atualizado até 9.1.2014), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, con-

forme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14. Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade. Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 33/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Processo nº: 6.527/11 Apenso nº: 010.001.482/06 Nome/Função: Francisco Lopes de Araújo (1º SGT BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido) Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS. Unidade Técnica: Secretaria de Contas Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14. Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade. Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 34/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Processo TCDF nº: 8.635/11 Apenso nº: 010.001.517/2006 Nome/Função: Gerson Ferreira Pires (2º Ten. BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido) Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS Unidade Técnica: Secretaria de Contas Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio. Débito imputado ao responsável: R\$ 141.871,60 (valor em 3.10.2012), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 35/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Processo TCDF nº: 8.635/11
Apenso nº: 010.001.517/2006
Nome/Função: Gerson Ferreira Pires (2º Ten. BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF
Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Unidade Técnica: Secretaria de Contas
Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.
Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 36/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.
Processo nº: 8.732/11
Apenso nº: 010.001.682/2006
Nome/Função/Período: Avelino Pereira Ramos (1º SGT BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF
Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Unidade Técnica: Secretaria de Contas
Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.
Débito imputado ao responsável: R\$ 144.086,67 (valor atualizado em 18.10.2012), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.
Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 37/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Processo nº: 8.732/11
Apenso nº: 010.001.682/2006
Nome/Função/Período: Avelino Pereira Ramos (1º SGT BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF
Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Unidade Técnica: Secretaria de Contas
Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.
Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 38/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.
Processo TCDF nº: 9.178/11
Apenso nº: 010.001.401/2006
Nome/Função: Hugo Victor de Medeiros Filho (SBM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF
Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Unidade Técnica: Secretaria de Contas
Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.
Débito imputado ao responsável: R\$ 100.311,03 (valor em 14.1.13), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.
Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 39/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Processo TCDF nº: 9.178/11
Apenso nº: 010.001.401/2006

Nome/Função/Período: Hugo Victor de Medeiros Filho (SBM RRM., beneficiário do pagamento indevido)
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF
Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Unidade Técnica: Secretaria de Contas
Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.
Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 40/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.
Processo nº: 9.275/11
Apenso nº: 010.001.573/2006
Nome/Função/Período: Luiz Gonzaga Alves Viana (CBM R.Rm, beneficiário do pagamento indevido)
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF
Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Unidade Técnica: Secretaria de Contas
Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.
Débito imputado ao responsável: R\$ 92.381,13 (valor atualizado em 15.7.2011), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.
Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 41/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Processo nº: 9.275/11
Apenso nº: 010.001.573/2006
Nome/Função/Período: Luiz Gonzaga Alves Viana (CBM RRM, beneficiário do pagamento indevido)
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF
Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.
Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 42/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.
Processo TCDF nº: 9.356/11
Apenso nº: 010.001.512/2006
Nome/Função/Período: Jorge Gadioli Ribeiro Mendes (Cap. QOBM/Adm R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF
Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Unidade Técnica: Secretaria de Contas
Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.
Débito imputado ao responsável: R\$ 157.996,45 (valor atualizado em 28.1.2013), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.
Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 43/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Processo TCDF nº: 9.356/11
Apenso nº: 010.001.512/2006
Nome/Função/Período: Jorge Gadioli Ribeiro Mendes (Cap. QOBM/Adm R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF
Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Unidade Técnica: Secretaria de Contas
Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 44/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 12.078/11

Apenso nº: 010.001.413/2006

Nome/Função/Período: Mário Carlos Cabral (1º SGT BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 81.477,91 (valor atualizado em 14.9.2012), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 45/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 12.078/11

Apenso nº: 010.001.413/2006

Nome/Função/Período: Mário Carlos Cabral (1º SGT BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 46/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 21.778/11

Apenso nº: 010.001.622/2006

Nome/Função: SBM/1 R.Rm. Luiz Alves Rabelo Neto (beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 51.223,54 (em 7.2.2013), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 47/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 21.778/11

Apenso nº: 010.001.622/2006

Nome/Função/Período: SBM/1 R.Rem. Luiz Alves Rabelo Neto (beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 48/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo nº: 28.896/11

Apenso nº: 010.001.632/2006

Nome/Função: 1º SGT BM R.Rm. Ribamar Rodrigues do Nascimento (beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 86.916,28 (em 1.2.2013), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 49/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo nº: 28.896/11

Apenso nº: 010.001.632/2006

Nome/Função/Período: 1º SGT BM R.Rm. Ribamar Rodrigues do Nascimento (beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 50/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 29.167/11

Apenso nº: 010.001.455/2006

Nome/Função: ST BM R.Rm. Isaqueu Machado dos Santos (beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 97.586,79 (valor em 6.1.2014), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 51/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 29.167/11

Apenso nº: 010.001.455/2006

Nome/Função: ST BM R.Rm. Isaqueu Machado dos Santos (beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO DE LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 52/2014.

Ementa: Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SECT/DF, referente ao exercício financeiro de 2010.

PROCESSO TCDF N.º 31.277/11

Nome/Função/Período: Saulo de Oliveira Duarte, Secretário de Estado Substituto, de 04.01 a 02.02.10, e Secretário de Estado, de 31.03 a 27.04.10; Rodolfo José Araújo Costa, Gerente de

Material e Patrimônio Substituto, de 17.02 a 08.03.10; Vanda Candido Trindade, Gerente de Material e Patrimônio Substituto, de 08.09 a 17.09.10; e Gabriel Borges, Gerente de Material e Patrimônio Substituto, 08.11 a 12.11.10.
Órgão: Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SECT/DF
Relator: Conselheiro Manoel de Andrade
Unidade Técnica: Secretaria de Contas
Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Farias
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, 18 e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao responsável indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL DE ANDRADE, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 53/2014.

Ementa: Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SECT/DF, referente ao exercício financeiro de 2010.
PROCESSO TCDF N.º 31.277/11
Nome/Função/Período: Izalci Lucas Ferreira, Secretário de Estado, de 01.01 a 30.03.10; Divino Valero Martins, Secretário de Estado, de 28.04 a 31.12.10; Saulo de Oliveira Duarte, Chefe da Unidade de Administração Geral, de 01.01 a 27.04.10; Edson Pereira Buscacio Junior, Chefe da Unidade de Administração Geral, de 28.04 a 31.12.10.
Órgão: Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SECT/DF
Relator: Conselheiro Manoel de Andrade
Unidade Técnica: Secretaria de Contas
Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Farias
Síntese de impropriedades/falhas apuradas:
a) subitens: 3.1 - pagamento indevido de auxílio creche; 4.1 - ausência de certidões de regularidade fiscal; 4.2 - pagamento indevido de diárias; 4.3 - realização de despesa sem a prévia emissão da nota de empenho; 4.4 - adesão à ata de registro de preço não precedida de ampla pesquisa de mercado; 4.5 - ausência de apresentação de garantia; 4.6 - ausência de contrato em processo de aquisição de material permanente e 4.8 - publicação intempestiva de contrato, do Relatório de Auditoria nº 01/2012 - DIRAP/CONAE/CONT (fls. 266-271 do Processo nº 40.000.922/2011); b) impropriedades relacionadas no Relatório Contábil Anual de 2010: 1.1 - 112191800 - Devedores por Créditos e Reversões a Regularizar - saldo de R\$ 10.627,51; 1.2 - 11229XXXX - Diversos Responsáveis - saldo de exercícios anteriores; 1.6 - 19973XXXX - Contratos com Terceiros - ausência de registro dos contratos nessa conta; 1.7 - 199740204 - Convênios com Terceiros a Comprovar - a transferência nº 003666, com vigência expirada em 26/09/2005, com o saldo de R\$ 90.000,00; e 1.8 - 1999400200 - Bens de Convênio em Poder do GDF - a transferência nº 003513, com vigência expirada em 30/06/2005, apresentava o saldo de R\$ 307.980,00 (fls. 254-256 do Processo nº 40.000.922/2011).

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar aos atuais gestores da SECT/DF que adotem as providências cabíveis a fim de evitar a repetição das ressalvas supracitadas.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL DE ANDRADE, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 54/2014.

Ementa: Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SECT/DF, referente ao exercício financeiro de 2010.

PROCESSO TCDF N.º 31.277/11
Nome/Função/Período: Vicentina Maria Braga, Gerente de Material e Patrimônio, de 01.01 a 16.02, 09.03 a 07.09, 18.09 a 07.11 e 13.11 a 31.12.2010.
Órgão: Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SECT/DF
Relator: Conselheiro Manoel de Andrade
Unidade Técnica: Secretaria de Contas
Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Farias
Síntese de impropriedades/falhas apuradas:
Subitem 2.1 – Deficiências no Almoxarifado, do Relatório de Auditoria nº 01/2012 - DIRAP/CONAE/CONT.
Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar aos atuais gestores da SECT/DF que adotem as providências cabíveis a fim de evitar a repetição das ressalvas supracitadas.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação à responsável indicada.
Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL DE ANDRADE, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 55/2014.

Ementa: Dispensa de Licitação. SLU/DF. Prestação de serviços de limpeza urbana. Improcedência das razões de justificativa. Aplicação de multa. Recolhimento do valor da multa. Quitação à responsável.
Processo nº 2.984/10
Nome: Srª MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO CÓ, signatária dos Contratos Emergenciais nºs 32, 33, 34, 35 e 37/09
Órgão: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU.
Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.
Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.
Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Farias.
Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fulcro no art. 28 da LC nº 01/94, em expedir quitação em favor da responsável acima indicada, quanto à multa aplicada por meio da Decisão nº 1.109/13 e do Acórdão nº 036/13.
Ata da Sessão Ordinária nº 4661, de 28.01.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

REPUBLICAÇÃO(*)

PROCESSO Nº 29816/2013-e - Aposentadorias voluntárias de servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, incluídas no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 5476/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu considerar legais, para fim de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado -Cargo: 0001171 - MARIA DA CRUZ BORGES RODRIGUES - Aposentadoria -SES - Auxiliar de Saúde; 0019197 - GENECI PEREIRA DO NASCIMENTO - Aposentadoria -SES - Auxiliar de Saúde; 0034314 - CECILIA ALVES LUSTOSA - Aposentadoria -SES - Técnico em Saúde; 0041471 - MARIANA BORGES DE OLIVEIRA - Aposentadoria -SES - Técnico em Saúde; 0057268 - SOLANGE DA CONCEICAO GUIMARAES - Aposentadoria -SES - Especialista em Saúde; 0060818 - EUNICIO TAVARES PIRES - Aposentadoria -SES - Técnico em Saúde; 0062978 - IDACY ARAUJO LOUZEIRO FILHA - Aposentadoria -SES - Auxiliar de Saúde.
(*) Republicação da Decisão nº 5476/2013 (proferida na ata da Sessão Ordinária nº 4646, de 05 de novembro de 2013, na parte relatada pela Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO), por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 241, edição de 18 de novembro de 2013, Seção I, página 14.